



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MILENA CARQUEIJA LIMA D´CARVALHO

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ART. 513, PARÁGRAFO 5º, DO CPC AO
PROCESSO DO TRABALHO: GARANTIAS PROCESSUAIS DO EXECUTADO X
EFETIVIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

Salvador
2023

MILENA CARQUEIJA LIMA D´CARVALHO

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ART. 513, PARÁGRAFO 5º, DO CPC AO
PROCESSO DO TRABALHO: GARANTIAS PROCESSUAIS DO EXECUTADO X
EFETIVIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Julianne Facó

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

MILENA CARQUEIJA LIMA D' CARVALHO

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ART. 513, PARÁGRAFO 5º, DO CPC AO
PROCESSO DO TRABALHO: GARANTIAS PROCESSUAIS DO EXECUTADO X
EFETIVIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me concedido saúde, força e o dom da vida que me permitiu chegar aqui.

Agradeço a minha mãe, Carolina Carqueija por todo amor, educação e incentivo na realização desse sonho. Sempre me passando força para que eu nunca desistisse. Sem ela nada seria possível.

Agradeço a minha irmã e a minha enteada, Mariana e Malu por me fazerem rir, sempre que eu estava preocupada com as provas da faculdade.

Agradeço a minhas avós, Maria de Lourdes e Tania, e aos meus avôs Luís Fernando e João por me incentivarem a continuar e não desistir. Agradeço a meu namorado, Raphael Louzado, pelo companheirismo ao longo desses anos, por todo amor, cuidado e apoio. Sempre acreditando no meu potencial e tornando esse processo mais leve e descontraído.

Agradeço as minhas amigas, em especial Paula Vila Nova, Gabriella Barbosa, Mariana Carvalho e Andressa Bezerra pela amizade incondicional, a quem pude recorrer sempre que precisei durante os anos de faculdade.

Agradeço a minha chefe, Marina Mattos, pela oportunidade de aprendizado na área trabalhista, além da compreensão nessa reta final.

Agradeço a minha orientadora, Juliane Facó, pelos ensinamentos compartilhados, pelo apoio, compreensão, paciência, ajuda e parceria na construção desse trabalho.

Por fim, agradeço a Vinicius por toda paciência e incentivo ao longo da construção desse trabalho.

“A Persistência é o caminho do êxito.”
(Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho monográfico é destinado à análise da possibilidade da aplicação do artigo 513, parágrafo 5º do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Avaliando a importância de ser assegurado as garantias processuais do executado, assim como, a efetividade do título executivo judicial, através dos princípios da menor onerosidade e da maior proteção, como instrumentos de promoção da dignidade da pessoa humana. Além disso, dispõe sobre a responsabilidade patrimonial primária e secundária dos devedores principais, dos sócios e de empresas de grupo econômico, fazendo uma análise com as últimas decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de inclusão de grupo econômico na fase de execução sem ter passado pela fase de conhecimento e a importância de ser observado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no contexto do Processo do Trabalho.

Palavras-chave: Execução trabalhista; efetividade; grupo econômico; garantias do executado, contraditório; ampla defesa; devido processo legal

ABSTRACT

The present monographic work is intended to analyze the possibility of applying article 513, paragraph 5 of the Code of Civil Procedure to the Labor Procedure. Evaluating the importance of ensuring the procedural guarantees of the debtor, as well as the effectiveness of the judicial enforcement order, through the principles of the lowest burden and the greatest protection, as instruments for promoting the dignity of the human person. In addition, it deals with the primary and secondary patrimonial responsibility of the main debtors, partners and companies of an economic group, making an analysis with the latest decisions of the Federal Supreme Court regarding the impossibility of including an economic group in the execution phase without having gone through the knowledge phase and the importance of observing the principles of the contradictory, ample defense and due process of law in the scope of the Labor Procedure

Keywords: Labor execution; effectiveness; economic group; guarantees of the debtor, contradictory; broad defense; due process

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CRFB	Constituição Federal da República
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
IN	Instrução Normativa
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A EXECUÇÃO TRABALHISTA COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DE UM PROCESSO JURISDICIONAL JUSTO E CÉLERE.....	13
2.1 DO DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO NO PROCESSO DO TRABALHO..	13
2.2 A ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL.....	18
2.2.1 Dos princípios da menor onerosidade e da proteção como mecanismos de promoção da dignidade da pessoa humana.....	21
2.2.2 Devido processo legal, contraditório e ampla defesa no contexto do processo do trabalho.....	29
3. A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE EXECUTIVA E AS GARANTIAS DO EXECUTADO.....	36
3.1 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NO ÂMBITO JURISDICIONAL GARANTISTA.....	36
3.2 NOTAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	45
3.2.1 Da responsabilidade patrimonial secundária no processo do trabalho quanto ao sócio.....	47
4. DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 513, § 5º, DO CPC, AO PROCESSO DO TRABALHO, PARA FINS DE PROMOÇÃO DE UMA EXECUÇÃO TRABALHISTA GARANTIDORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO.....	56
5. CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	73

1. INTRODUÇÃO

Toda a seara do direito processual trabalhista é caracterizada pela ocorrência de dinamismo, incluindo, portanto, o processo de execução, que com o passar dos anos sofreram alterações e inovações na legislação brasileira em busca de seu aperfeiçoamento e aprimoramento. Assim, verifica de grande relevância estudar e debater sobre o processo de execução, demonstrando suas peculiaridades e aprofundando o conhecimento acerca desse procedimento, já que se configura instrumento muito utilizado frente às garantias constitucionais.

Pode-se dizer que a Reforma Trabalhista e o advento do CPC/ 2015 tiveram grande relevância para determinar a natureza jurídica da Execução, tendo em vista que essa era palco de grandes discussões. Foi com a Reforma e o CPC que a execução passou a ser considerada fase, acontecendo no mesmo processo que ocorre a fase de conhecimento.

A propositura do presente tema surge com o âmbito de analisar precipuamente o processo de execução de modo a evidenciar a celeridade e a eficácia do presente processo, tendo em vista que, pelas expectativas da sociedade, este deveria ser prático, célere, econômico, eficaz e justo para todas as partes envolvidas.

Sabe-se que a efetivação de um processo jurisdicional se configura um dos mais importantes direitos e garantias inerentes ao cidadão, sendo originado com a 2ª geração de direitos fundamentais, constituindo forte influência à proteção dos demais direitos do âmbito material. Dessa forma, pode-se dizer que é mais importante ter assegurado o direito a um processo justo, do que apenas o de ingressar em juízo.

Assim, para que seja garantido a celeridade e um processo justo para todas as partes, se vê necessário a aplicação dos princípios norteadores do processo de execução, sendo analisado nesse presente trabalho os princípios do contraditório, da ampla defesa, da proteção, do devido processo legal e da menor onerosidade. Pode-se dizer que esses princípios definem cada conduta realizada, harmonizando o embasamento e a justificativa da necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva, fundamentando a sua devida aplicação no processo do trabalho.

No entanto, a busca pela efetividade é algo bastante discutido na seara trabalhista, tendo em vista que para muitos doutrinadores um processo é considerado efetivo apenas quando satisfaz o crédito de caráter alimentar do Reclamante. Entretanto, discute-se sobre a necessidade de observar, também, as garantias constitucionais que são assegurados aos executados, visto que em muitas situações, devido ao protecionismo em face do Reclamante, deixa-se de ser observado a possível violação da dignidade da pessoa humana do Reclamado.

Desse modo, entende-se que se verifica importante que haja a observância de todos os princípios, sendo eles prestigiados e reconhecidos dentro de todos os atos e acontecimentos, desde a provocação da demanda até a fase de execução, para que seja assegurado o direito não só do exequente, mas também do executado, ou seja, ratificando a importância do tratamento igual entre as partes.

Recentemente, verificou-se ainda mais necessário entender a importância e a eficácia da aproximação do Direito Processual Civil e do Processo do Trabalho e as possibilidades jurídicas capazes de amparar tais causas, a fim de respaldar a devida tutela jurídica, impulsionando a melhorar a prestação jurisdicional trabalhista e tornar o processo do trabalho mais justo e efetivo. Pode-se dizer que muito se discutiu a respeito da constitucionalidade das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho sobre a inclusão de empresas que compõem um grupo econômico diretamente na fase de cumprimento de sentença, questionando, assim, a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa pela suposta falta de mecanismos como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e/ou a sua utilização de forma errada. Além disso, muito se questionou acerca da observância do princípio do devido processo legal, já que muitas vezes não é aplicado o que consta na Lei.

Assim, será discutido aqui sobre a possibilidade de aplicação do art. 513, parágrafo 5 do CPC ao Processo do Trabalho, devido aos inúmeros debates e críticas sobre o caráter subsidiário e supletivo previsto no CPC/2015, na Lei de Execução Fiscal, na Consolidação das Leis do Trabalho e a compatibilidade entre eles. Sendo o objetivo central da pesquisa a discussão sobre a (in)cabível inclusão da empresa apontada como integrante de mesmo grupo econômico da devedora principal, no final da execução, sem ter passado pela fase de conhecimento, sem a possibilidade de defesa, não somente quanto à sua participação do grupo econômico, como também em relação a todos os títulos que estão em evidência.

Além disso, analisa-se a existência do desrespeito a Súmula Vinculante 10 do STF, e o artigo 97 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, importante ressaltar que o presente trabalho visa analisar o tipo de responsabilização patrimonial entre o executado e o grupo econômico, caracterizando-as e diferenciando-as de acordo com a doutrina e jurisprudência. Deixando em evidência a importância da análise do caso concreto para que não se obtenha injustiças processuais.

2. A EXECUÇÃO TRABALHISTA COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DE UM PROCESSO JURISDICIONAL JUSTO E CÉLERE

A efetividade de um processo jurisdicional se constitui em um dos direitos e garantias mais importantes do cidadão, sendo originado principalmente com a 2ª geração de direitos fundamentais. Portanto, pode-se dizer que é considerado um direito inerente a todas as pessoas e que exerce influência sobre a proteção dos demais direitos do âmbito material. Assim, diferentemente do que se entendia nos tempos liberais, em meados do sec. XIX, hoje, pode-se dizer que é mais importante assegurar o direito a um processo justo, do que apenas o de ingressar em juízo.

Nesse sentido, o presente capítulo destina-se a expor sobre a execução no processo do trabalho, tendo em vista se tratar de um cumprimento de sentença imposto pela Justiça, analisando a sua celeridade e efetividade, perspectiva que melhor fundamentará o *quantum* abordado.

2.1 DO DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO NO PROCESSO DO TRABALHO

É sabido que a legislação trabalhista versa sobre muitos temas, sendo bastante ampla; dentre eles, se encontra o procedimento de Execução, que está disposto nos arts. 876 a 892 da CLT. Essa fase processual passou por diversas mudanças no decorrer dos anos, desde o seu início, se transformando em um procedimento que visa garantir a satisfação de um direito reconhecido em um título.

No entanto, inicialmente, necessário se faz distinguir a fase de execução trabalhista e a fase de conhecimento, sendo ambas importantes para o processo judicial. Assim, tem-se que o processo trabalhista se inicia na fase de conhecimento, onde, o juiz recebe os fatos e os fundamentos jurídicos dos envolvidos na causa, reunindo as informações necessárias para análise.

Entende Campoi (2009, p. 141) que o processo de conhecimento oferece, após o ajuizamento da ação, a oportunidade para o réu, quando chamado ao processo através de citação válida, apresentar suas razões por meio da Contestação, opondo-se às alegações apresentadas pelo autor na petição inicial. Deste modo, verifica-se que é na fase cognitiva que o Juiz analisa os fatos convergentes para que possa julgar de forma correta, emitindo, assim, a sentença.

Pode-se dizer que a fase de conhecimento é considerada como uma sequência de atos ligados e organizados, cujo objetivo se configura em alcançar a tutela jurisdicional, através de uma decisão fundamentada de um magistrado. (MININI, 2010, p. 52). Desse modo, verifica-se que o objetivo principal da fase de conhecimento é que seja reunido todos os elementos disponíveis para que o magistrado aplique corretamente o direito ao caso concreto proferindo uma decisão. Posterior à fase de conhecimento, após prolatada a sentença e após a apreciação de eventuais recursos, tem-se a fase de execução, que pode ser chamada também de cumprimento de sentença. Na execução de um processo judicial, o Poder Judiciário tem de efetivar a tutela da prestação jurisdicional alcançada pelo exequente, através, muitas vezes, de meios coercitivos para obtenção do crédito quando este não é adimplido, voluntariamente (ASSIS, 2009. p. 24). Assim, a execução tem como objetivo garantir aquilo que foi regulamentado na sentença.

Dessa forma, Schiavi (2011, p. 869) entende que a execução trabalhista se configura como um conjunto de atos praticados pela Justiça do trabalho que são destinados a satisfazer uma obrigação que se encontra consagrada em um título executivo judicial ou extrajudicial, que não foi satisfeita pelo executado. Diante disso, para que a execução se inicie, se faz necessário a existência de um título executivo que possua uma obrigação certa, líquida e exigível (art. 783, CPC/2015), e seu inadimplemento.

Conforme mencionado acima, verifica-se que o título executivo pode ser configurado como judicial ou extrajudicial, se fazendo necessário distinguir o procedimento executório utilizado, de acordo com o Código de Processo Civil, para que se obtenha a realização da prestação contida nele. Diante disso, no que tange aos títulos executivos judiciais, a execução deve seguir o rito do cumprimento de sentença, já em relação ao título executivo extrajudicial, o processo deve seguir o rito do processo de execução (ROXO, 2016, p. 136).

No entanto, é importante ressaltar que o escopo do presente trabalho se restringirá a analisar apenas a execução judicial, ou seja, a execução de título executivo judicial.

A execução sempre foi objeto de muita discussão acerca da sua natureza jurídica, existindo a possibilidade de transformação de processo autônomo em mero complemento da fase contenciosa (MARTINS, 2022, p. 188). Nesse sentido, pode-se dizer que além da existência de intercomunicação de atos processuais de cognição

e de execução em um único processo, constitui existente duas correntes doutrinárias que discutem a respeito dessa natureza jurídica da execução trabalhista, tendo em vista que existem dois sistemas que permitem o cumprimento e a execução.

A primeira corrente versa sobre a existência de autonomia na execução trabalhista, com o fundamento de que a execução se inicia com a instauração de um novo processo de execução de título judicial, sendo o devedor citado para cumprir a obrigação. Os adeptos dessa teoria defendem a autonomia do processo de execução na Justiça do Trabalho, através do art. 880 da CLT, que determina que haja citação pessoal do executado pelo oficial de justiça, para que se dê início a execução (LEITE, 2009, p. 804-805.)

A autonomia do processo de execução, até pouco tempo, existia não apenas em termos funcionais, mas também, em termos estruturais, visto que o Código de Processo Civil (CPC) de 1973, adotava a medida de separação dos processos de conhecimento e execução mediante a destinação de livros específicos a cada um deles. O processo de execução constituía um processo à parte e distinto do processo de conhecimento, cujo início se dava mediante a existência de nova petição inicial, resultando na formação de uma nova relação processual, cuja admissibilidade estava subordinada a requisitos próprios e diferentes daqueles exigidos no processo de conhecimento (SOUZA, 2009.

No que tange a segunda corrente, sustenta-se que a execução trabalhista nada mais é do que uma fase do processo, compreendendo os atos coativos para o cumprimento da decisão, sendo contra, então, ao fato de haver um processo autônomo de execução trabalhista. (MARTINS, 2009, p. 713.) Essa teoria fundamenta-se pela possibilidade da execução de ser realizada de ofício pelo Juízo Trabalhista, sem a necessidade de haver requerimento das partes, conforme o que constava disposto no art. 878 CLT, que foi alterado pela Reforma Trabalhista (OLIVEIRA, 2014, p. 14.).

Com o advento da Nova Lei nº 13.467/2017, a denominada reforma trabalhista, e a mencionada alteração do art. 878 da CLT que passa a dispor que *“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”* observa-se que a perspectiva acerca da execução trabalhista de ofício pelo Juiz mudou, passando a ser considerada como exceção,

enquanto, a regra geral passa a ser a obrigatoriedade de iniciativa da parte interessada. (GONTIJO, 2017, p. 143-152) Desse modo, fica evidente de que a ação do juiz se torna limitada, apenas podendo determinar a execução por ofício, caso não haja representação das partes no processo, ou seja, quando incidir o jus postulandi.

Diante disso, pode-se dizer que para os adeptos dessa teoria, o processo de execução trabalhista ocorre nos mesmos autos originários, sendo essa uma “antiga” ideia do processo comum, havendo a existência de uma segunda fase dentro do mesmo processo do trabalho, na qual a fase de conhecimento representa a primeira fase, e a execução a segunda, não desfrutando, assim, de autonomia (M A N U S, 2005). Entende-se que essa teoria existe pela própria estrutura histórica e concreta da execução trabalhista, tendo em vista que esta surgiu com a CLT, moldada na forma do CPC de 1939 (PISTORI, p. 40).

É importante ressaltar que o processo civil passou por algumas reformas, cujo objetivo era a obtenção de maior eficiência da prestação jurisdicional no que tange a execução, assim, foi com o surgimento do processo sincrético, através da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que iniciou a superação da ideia de processo autônomo de execução (TEODORO, 2003, p.19). Pode-se dizer que com a criação dessa lei, o processo de execução de título judicial, que antes ocorria em um processo autônomo passou a ser chamado de “cumprimento de sentença”, começando a consolidar a ideia de que a fase executiva deve ocorrer em um mesmo processo em que a fase de conhecimento (ZAINAGHI; RABELO, 2015, p. 991).

Assim, entende Leite (2010, p. 934):

Em se tratando de título executivo extrajudicial há, realmente, um processo (autônomo) de execução, instaurado por meio de uma ação de execução. Todavia, cuidando-se de título executivo judicial não há mais, em princípio um "processo" autônomo de execução e, conseqüentemente, uma "ação" de execução. Vale dizer que, o processo de execução autônomo de título judicial foi, no processo civil, substituído pelo "cumprimento de sentença", que é uma simples fase procedimental posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo "processo" (de execução). Eis o chamado sincretismo processual ocorrido no processo civil, que consiste na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo processo e tem por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais ágil, célere e conseqüentemente, mais efetiva.

Com isso, o processo sincrético consiste na existência de um único processo, o qual é composto pelo conhecimento do direito e a sua satisfação, buscando atender ao princípio da celeridade e a efetividade da justiça. (ZAINAGHI; RABELO, 2015). Nesse mesmo sentido, segundo MIGUEL (2011, p. 20), o processo sincrético pode ser definido como aquele que em um mesmo processo possui a fase de conhecimento e a fase de execução, sem a necessidade de iniciar um processo autônomo de execução para que seja efetiva a prestação jurisdicional.

Embora haja essa divergência doutrinária sobre a natureza jurídica da Execução trabalhista, acredita-se que, atualmente, a teoria mais utilizada e eficaz é a de que inexistente autonomia do processo na execução trabalhista. Logo, se tratando de execução trabalhista definitiva, esta acontece nos mesmos autos que originou a fase de conhecimento, proporcionando, assim, mais efetividade e celeridade processual para as partes.

Desse modo, resta evidente que diante das inúmeras alterações no CPC, o processo sincrético influenciou para o fim da execução autônoma, deixando de ser, definitivamente, exclusiva, com a entrada em vigor do CPC de 2015, não precisando o credor recorrer mais vezes ao Judiciário, proporcionando, assim, maior efetividade e celeridade no processo haja vista que não há necessidade de nova citação ou demais formalidades antes exigidas (GRINOVER, 2006).

Diante do exposto, verifica-se que todas as mudanças do CPC buscou garantir mais efetividade e celeridade processual, sendo esses elementos importantes em uma execução trabalhista, nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), no próprio artigo 5º, inciso XXXV, que consagra o princípio do acesso à justiça, explicita a necessidade de o Poder Judiciário não se negar a apreciação de demandas, bem como de possibilitar que seja declarado o direito por quem o possui, haja vista a garantia de que ele se materialize (SCHIAVI, 2021, p. 752.) Por este motivo, o direito à prestação jurisdicional foi objeto de alguns Tratados Internacionais, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o que fez com que tornasse a matéria ainda mais protegida (MENDES, 2015, p. 628-629).

Diante do fato de que o acesso à justiça faz surgir estímulos que proporcione resultados justos, soluções da lide e materializações de decisões, pode-se dizer que no âmbito da execução trabalhista o objetivo se configura o mesmo, ou seja, o cumprimento de uma prestação jurisdicional de forma justa e célere, restando

evidente que a importância também não está, apenas, em dizer o direito, mas também, garantir sua efetividade (Martins, 2022). Com isso, Scarpinella (2015. p. 44.) esclarece que a expressão “atividade satisfativa”, que compõe o disposto no art. 4º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, evidencia o não esgotamento da atividade jurisdicional com apenas a declaração dos direitos, mas que é preciso também a sua concretização.

Pode-se perceber, então, que trata de um direito fundamental do cidadão, e, também, um dever do Estado, à luz do devido processo legal, promover a execução utilizando dos meios coercitivos, de modo que a obrigação que constitua o título seja efetivamente cumprida. Desta forma, entende-se que a sentença sem a presença da execução constitui apenas a consagração exclusivamente teórica de um direito, assim, não há atuação da vontade da lei na realidade da vida (BATALHA, 1985, p. 845).

O direito fundamental à tutela executiva exige um sistema capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva (GUERRA, 2003, p. 103-104.). Diz-se que a execução é considerada bem-sucedida quando há efetiva e rigorosa entrega do objeto da prestação inadimplida. (ASSIS, 2007, p. 101.). Pode-se entender que o procedimento executivo tem o dever de estabelecer uma conexão sem falhas entre uma situação que envolve devedor e credor e a norma jurídica concreta (MOREIRA, 2010. p. 206.).

Assim, o procedimento executivo é configurado como prerrogativa essencial a um Estado Democrático de Direito, visto que, possibilita que os indivíduos, constitua meios que efetivem e assegurem o reconhecimento das vontades pelo Poder Público.

2.2 A ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

Os princípios são como mandamentos nucleares de um sistema, que constitui disposições fundamentais, irradiando sobre diferentes normas, sendo conhecidos como proposições que se encontram na base da ciência, capaz de orientar e informar, sendo considerado o seu fundamento preparado para inspirar normas

jurídicas (MELLO,1997. p. 573). Entretanto, segundo Mauro Schiavi (2021, p. 752) o ideal é adotar a teoria que vê os princípios como diretrizes fundamentais, com caráter normativo, podendo estar presentes nas regras ou não, de forma abstrata ou concreta no ordenamento jurídico, com a função de ser o fundamento do sistema jurídico como mola propulsora da sua aplicação.

Os princípios são constituídos de quatro funções, servindo para inspirar o legislador, interpretar, suprimir lacunas e sistematizar o ordenamento, fornecendo assim, suporte a todas as normas jurídicas e possibilitando o equilíbrio do sistema. (SCHIAVI 2021, p. 31). Dessa forma, segundo o autor configura-se muito mais grave a violação de um princípio, em relação a violação de uma norma, visto que, violar um princípio, significa violar todo um sistema.

Assim, no que tange a execução trabalhista, esta, como todo ramo do Direito, é regida por princípios que são considerados regramentos fundamentais e que servem de base para todo o ordenamento jurídico. Diz-se que a execução no processo do trabalho é composta de alguns princípios que fazem parte do Processo Civil, mesmo possuindo seu rito próprio.

Entretanto, segundo Elisson Miessa (2019, p. 97), se configura necessário lembrar que a maioria dos princípios disciplinados pelo CPC/2015 são reprodução de garantias previstas na própria CF/88, o que resta evidente a existência da “constitucionalização do direito processual, como pode ser observado no art. 1º do CPC/2015, o qual dispõe que:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código (BRASIL, Art. 1º. 2015).

Assim, os princípios constitucionais do processo constituem direitos fundamentais do cidadão, tendo em vista que fazem parte do rol do art. 5º da CF/88, que trata dos direitos individuais fundamentais (artigo 60, § 4º, da CF), sendo considerados postulados básicos que irradiam efeitos em todos os ramos do processo, norteados toda a atividade jurisdicional (SCHIAVI, 2021, p. 34-35). Diante disso, pode-se dizer que tais princípios são configurados como o núcleo de todo o sistema processual brasileiro, dentre eles, está inserido o do processo do trabalho.

De acordo com Miessa (2019), os princípios processuais são aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, e são denominados de “princípio do devido processo legal”, “princípio do juiz natural”, “princípio do acesso à justiça” “princípio da igualdade processual”, “princípio do contraditório e da ampla defesa”, “princípio da motivação das decisões judiciais”, “princípio da publicidade” e “princípio da duração razoável do processo”. Assim, da mesma forma que o processo civil, verifica-se que o Direito Processual do Trabalho, também deve ser lido, interpretados e aplicados com base nos princípios que estão assegurados na Constituição Federal (SCHIAVI, 2021, p. 35).

Entretanto, é importante ressaltar que além desses princípios, há os princípios que são específicos do Processo do Trabalho, que devem ser conciliados e aplicados de forma harmônica com os demais. (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2020, p. 90). No entanto, são poucos os doutrinadores que detalham acerca desses princípios, visto que cada autor possui visões distintas de quais são e quantos são os princípios específicos do processo do trabalho (OLIVEIRA, 2014, p. 6-42). Assim, pode-se dizer que não se configura existente uma conformidade em relação aos autores acerca de quantos princípios autônomos podem ser considerados do direito processual do trabalho, tendo em vista que cada autor escolhe os princípios que acreditam ser de maior relevância.

Nesse sentido, aponta-se como exemplo Schiavi (2011. p. 869-876) que enumera 12 princípios como os específicos, tais como: a primazia do credor trabalhista; o meio menos oneroso para o executado; do título; redução do contraditório; patrimonialidade; efetividade; utilidade; disponibilidade; função social da execução trabalhista; subsidiariedade; procedimento sincrético e impulso oficial. Porém, por outro lado, há doutrinadores como Saad, que se restringem a citar apenas 5 princípios: o da patrimonialidade; disponibilidade da ação; limitação expropriatória e não onerosidade (2004, p. 866-868), e por fim, ainda há aqueles como Garcia (2019, p. 79) que afirma que o único princípio específico do processo do trabalho é o da proteção.

Assim, verifica-se que apesar de não existir uma concordância entre os doutrinadores acerca da quantidade de princípios específicos do processo do trabalho, todos constituem fundamentos importantes para a execução trabalhista. Desse modo, irá ser abordado alguns deles nos tópicos seguintes, como o da

efetividade da execução, da menor onerosidade, do respeito a dignidade humana, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e o da proteção.

2.2.1 Dos princípios da menor onerosidade e da proteção como mecanismos de promoção da dignidade da pessoa humana

Sabe-se que o princípio da dignidade humana é um direito fundamental e, portanto, sua quebra ou ameaça rompe com um dos pilares da Constituição Federal. Por isso que a dignidade da pessoa humana é considerada núcleo fundamental do atual ordenamento jurídico brasileiro e do direito internacional dos direitos humanos, tendo em vista que existe uma preocupação significativa com os direitos fundamentais no Brasil e com a valorização da dignidade da pessoa humana, na medida em que estão tutelados e declarados no Texto Constitucional (GUERRA, 2006. p. 17).

Assim, pode-se dizer que o Princípio da dignidade da pessoa humana se consolida no fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, disposto no art. 1º, III, da CF/88. Além disso, os objetivos fundamentais desse princípio, estão assegurados no art. 3º do mesmo diploma legal, dentre os quais se encontram a existência de uma sociedade livre, justa e solidaria, garantindo um desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais (MIRAGLIA, 2010, p. 9093).

A dignidade da pessoa humana se configura como princípio, fundamento e objetivo do Estado Brasileiro, podendo ser conceituado como qualidade distintiva inerente a cada indivíduo, que faz com que esse mereça respeito e consideração por parte do Estado e seja titular de um conjunto de direitos e deveres fundamentais que assegura à pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho desumano, além de garantir as suas mínimas condições de existência (SARLET, 1988. p. 62). Assim, se verifica que é dever do Estado promover o bem-estar de todos os indivíduos, livres de preconceito, sexo, cor, ou quaisquer outras formas de discriminação (MIRAGLIA, 2010, p. 9039).

Diante do exposto, sabe-se que na fase de execução há uma espécie de ligação entre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e o da menor

onerosidade. Pode-se dizer que, na execução, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana possui vínculo direto com os limites que são aplicados nos atos de expropriação do patrimônio do devedor, sendo importante que haja cuidado na aplicação desses princípios, para que não ocasione uma lesão demasiada que ameace a dignidade de umas das partes (OLIVEIRA, 2014, p. 18).

Em relação ao princípio da menor onerosidade, tem-se a necessidade de moderação dos meios utilizados na execução (SCHIAVI, 2019, p. 244.). Este princípio encontra-se disposto no art. 805, do CPC que assegura ao devedor, na existência de vários meios de promover a execução, a escolha pelo juiz do meio menos gravoso. Assim, o objetivo é evitar que o executado comprometa a sua própria subsistência e a de sua família, tendo em vista a existência da proteção do credor, não podendo deixar de proteger o devedor no mesmo grau de igualdade. (SANCHES, 2014, p. 37).

É sabido que, via de regra, a execução trabalhista constitui grande potencial lesivo sob o patrimônio do devedor, motivo pelo qual pode-se afirmar que, diante de situações em que a execução possua mais de um modo de ser realizada, deve ser utilizado o menos gravoso para o devedor, como forma de proteção à dignidade deste, tornando assim, a execução mais “humana” (SCHIAVI, 2021, p. 36). É considerada cláusula geral servindo de impedimento para que não haja o abuso do direito pelo exequente (DIDIER, 2017, p. 78).

Nesse sentido, o art. 805 do CPC, de aplicação subsidiária dispõe:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. **Parágrafo único.** Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (BRASIL, 2015, Art. 805).

Assim, verifica-se que a proteção contida no *caput* do dispositivo mencionado se configura uma forma de evitar que a execução seja empregada como vingança pelo exequente que não teve adimplido o seu crédito (NEVES, 2016, p. 873). Não obstante, observa-se, que o parágrafo único estabelece proteção ao exequente, tendo em vista que o executado, diante de uma medida executiva gravosa, precisa indicar quais meios são eficazes e menos gravosos. Logo, não se configura suficiente a simples alegação de que a medida é excessiva (PAULA, 2017, p. 102).

Há diversas discussões sobre essa proteção ao patrimônio do devedor, visto que fundamenta ir contra aos direitos do credor de satisfazer o seu crédito. Contudo, consoante adverte Francisco Cavalcanti Miranda (2002, p. 35), o devedor não pode invocar a menor onerosidade como fundamento para deixar de cumprir a prestação de forma específica. Assim, verifica-se que o objetivo não é que seja utilizado a interpretação do princípio da menor onerosidade para que haja redução do valor da execução, ou de que se deve tirar o direito do credor de escolher a prestação na obrigação alternativa, na verdade, esse princípio constitui a ideia de humanização, visando assegurar e resguardar, também, a dignidade da pessoa humana do executado. (TOHYAMA, 2014, p. 35).

Conforme ensina Dinamarco (2008. p. 306- 307), a execução deve se enquadrar em um sistema de limites subdividido em naturais e políticos. O natural ocorre quando não existir possibilidade de atuação da lei perante o objeto da execução, ou seja, quando se perder ou for destruído o objeto, assim, atuará a lei vinculando-se às perdas e danos que possibilitarão o saneamento do direito material pleiteado (DINAMARCO, 2008. p. 297.) Já nos casos das limitações políticas, o autor entende que estas podem ser impostas levando-se em consideração o direito da personalidade, que estão interligados ao próprio modo de ser da pessoa.

Dessa forma, a limitação disposta no art. 805 do CPC, mencionado anteriormente, é considerada política, visto que este artigo se configura fundamental para tornar uma execução equilibrada, sem excessos ou afrontas processuais que venham a ultrapassar as barreiras que compõem o bom senso processual, possuindo como objetivo, suprir o crédito pretendido. Tudo isso para que a execução seja considerada eficiente e não venha a abalar de forma demasiada a sua estrutura ((DINAMARCO, 2008.p. 306.).

No entanto, observa-se o item III da Súmula 417 do TST que foi cancelado:

Súmula Nº 417 do TST MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco,

ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) (BRASIL, 2005).

Diante do cancelamento desse item, pode-se observar a demasiada dificuldade do Processo do Trabalho em conseguir equilibrar os direitos do exequente de ter o seu crédito trabalhista satisfeito, com a aplicação do princípio da menor onerosidade para o executado.

A existência das limitações da execução e os excessos que esta pode vir a cometer, pode ser um problema para a efetividade da execução. Por isso que o princípio da menor onerosidade constitui linha tênue entre o crédito não recebido e a invasão do patrimônio do devedor, sendo explicado através do art. 835, CPC 2015, o qual dispõe sobre a ordem de penhora. No entanto, quando há o esgotamento dos meios previstos no dispositivo mencionado, faz com que surja uma insegurança jurídica quanto à efetividade (OLIVEIRA, 2014 p. 17).

No processo do trabalho, a execução se configura por buscar cumprir com o crédito inadimplido, levando em consideração sempre o protecionismo do direito fundamental pleiteado pelo exequente. Assim, os magistrados e doutrinadores invertem o princípio da menor onerosidade ao devedor, determinando que a execução trabalhista seja processada de forma menos gravosa ao exequente, por se configurar parte hipossuficiente (SARAIVA, 2011, p. 531.) Na maioria dos processos na justiça trabalhista prioriza-se somente o reclamante, nesse sentido, verifica-se a ocorrência de excesso de comandos de penhora em um único ato pelo magistrado, tendo em vista a modernização da justiça do trabalho com o uso de ferramentas que aumente as possibilidades de efetivar, de forma mais célere, o crédito pretendido na fase de execução, tornando a observância do art. 805 do CPC menos nítida perante o processo trabalhista (OLIVEIRA, 2014, p. 17).

Diante do exposto, questiona-se se o suposto esquecimento do princípio da menor onerosidade na execução trabalhista condiz com a Constituição Federal, tendo em vista que, na ocorrência de expropriação do patrimônio do devedor existem algumas limitações que devem ser respeitadas, para que seja garantido a mínima dignidade do executado. O processo do trabalho tende a se preocupar com

a celeridade em decorrência da necessidade do Reclamante em ver efetivado um direito que lhe foi suprimido, porém é necessário que exista o cuidado ao analisar o caso concreto, para que não haja também a atenuação de um direito fundamental do Executado.

Acerca do Princípio da Proteção, pode-se dizer que este é considerado um dos verdadeiros princípios no âmbito do Direito do Trabalho para alguns doutrinadores, por assegurar superioridade jurídica ao empregado em razão da sua inferioridade econômica (FOLCH, 1936, p. 16). Assim, o Princípio da proteção visa promover uma compensação jurídica ao trabalhador pela presumida desvantagem econômica do empregado perante o empregador, se revelando como manifestação de justiça social, cujo objetivo é assegurar a igualdade de tratamento às partes, independentemente de situações econômicas ou sociais. (LIMA, 1997, p. 16)

O princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente que se encontra enraizado no próprio Direito do Trabalho retira os fundamentos existentes de superioridade econômica e jurídica do empregador, tendo em vista que tal princípio se justifica pela natural desigualdade na qual se encontram os contratantes da relação de emprego, ou seja, o trabalhador, subordinado e hipossuficiente, e o empregador, com maiores poderes econômicos e de mando (MARTINS, 2000, p. 848). Assim, resta evidente a construção de uma rede de proteção aos trabalhadores, visando atenuar o suposto desequilíbrio existente no contrato de trabalho. (DELGADO, p. 201-202)

Segundo Schiavi (2022, p. 36), o princípio da proteção consiste na garantia de que a execução trabalhista será processada no interesse do Reclamante, devendo todos os atos executivos convergir para a satisfação do crédito do exequente. Pode-se dizer que na execução trabalhista, o presente princípio é valorado demasiadamente, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a necessidade de celeridade processual.

No entanto, pode-se perceber que há divergência teórica sobre esse princípio e a sua proteção ao trabalhador, visto que existem doutrinadores que acreditam que essa proteção compromete a segurança jurídica do processo.

Assim, de um lado, existem os defensores da aplicabilidade desse princípio, como o doutrinador Giglio Wagner, que adota a teoria de que se configura justo tutelar apenas uma das partes, ou seja, concorda com a teoria de tratamento desigual dos desiguais, na mesma proporção em que se desigualam (GIGLIO, 2003,

p. 73). No mesmo sentido, entende LIMA (1997, p. 34), que afirma que a desigualdade econômica é um fato, então, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades contraria a Constituição, já que esta preceitua a igualdade efetiva, de fato, e não somente jurídica.

Por outra senda, há aqueles em que são contra à aplicabilidade desse princípio, como o jurista Américo Plá Rodriguez, que discorda com o entendimento acima, visto que para ele o princípio da proteção ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde exclusivamente, ao objeto de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes. Além disso, há doutrinadores que acreditam que essa desigualdade tenha sido atenuada, já que há um fortalecimento da posição do trabalhador, como resultado da união e poder que os sindicatos adquiriram, não sendo necessário, assim, a aplicação deste princípio (MORENO, 1986, p. 111)

Além dessa divergência teórica acerca do princípio da proteção, tem-se, também, o questionamento acerca da aplicabilidade desse princípio ao processo do trabalho, tendo em vista se tratar de um princípio derivado do direito material. Assim, pode-se dizer que entende ser possível a aplicação desse princípio, devido ao fato de que, conforme dispõe Miessa (2019, p. 104), o processo do trabalho se configura como a realização do direito material, não possuindo um fim em si mesmo, assim, não haveria explicação para não caber a aplicação no campo processual do princípio da proteção.

Giglio possui o mesmo entendimento, para ele existe uma ligação entre o Direito Processual do Trabalho com o Direito Material, sendo o fator determinante decorrente de um princípio maior, que resulta na instrumentalidade da forma, tornando o Direito Material efetivo e real (2003, p. 72). Assim, resta evidente que os mesmos princípios utilizados no direito material, podem ser utilizado Processo do Trabalho.

Diante disso, verifica-se que o Direito do Trabalho utiliza o princípio da proteção levando em consideração as desigualdades existentes entre as partes, sendo mais favorável ao empregado, assim, em caso de dúvidas, o Processo do Trabalho deve, também, adotar o princípio protecionista, se fazendo necessário, no entanto, que seja analisado sob o aspecto instrumental (FROTA, 2015, p. 7). Sendo assim, deve-se observar o caso concreto para que com o objetivo de promover a

igualdade das partes, não haja uma desproporcionalidade excessiva entre elas, e acabe sendo violado outros princípios.

Dessa forma, resta evidente que além da existência de divergência doutrinária, há a ocorrência de um conflito entre os princípios, tendo em vista que, muitas vezes, o que ocorre é que a Justiça do trabalho ao desejar um processo célere, não leva em consideração a dignidade humana do Reclamado. Assim, consoante o caput do art. 8º da CPC/15, é importante que seja atendido os fins sociais e o bem comum, garantindo que seja resguardado e promovido a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015, Art. 8).

Dessa forma, se faz necessário observar a sistemática do ordenamento jurídico, visto que, a garantia do protecionismo pode ir contra ao princípio da menor onerosidade e, conseqüentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo em caso de conflito existir um equilíbrio na aplicabilidade da norma jurídica.

No mesmo sentido, entende a seguinte jurisprudência:

[...] Assim, diante do conflito que o caso revela, entre a garantia do crédito trabalhista do exequente e a subsistência da executada, é insofismável que relegá-la a situação de miserabilidade, a fim de que arque com a dívida nessa circunstância, constitui ofensa aos princípios e direitos protegidos pela Carta Magna, sobretudo à norma que assegura a dignidade da pessoa humana. Considerando, portanto, a penhora sobre o salário mensal da impetrante e o valor bruto por ela recebido, inferior ao salário mínimo atual, concede-se a segurança, ante a evidente ilegalidade e abusividade do ato impugnado, nos termos da fundamentação aqui expendida [...] (BRASIL, 2022).

Assim, se configura importante ser observado e analisado o caso concreto, verificando a possível existência de abusividade do ato, e a possível ameaça à dignidade humana do executado, para que não o coloque em situação semelhante de miserabilidade. Nesse mesmo sentido, deve-se haver um equilíbrio na aplicabilidade dos princípios.

Diante do assunto, cabe analisar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) – ADI 5.941/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que dispôs do mesmo entendimento abordado acima, ao reconhecer a constitucionalidade da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e de Passaporte de inadimplentes, visando garantir o cumprimento de ordem judicial, sendo necessário, no entanto, que sejam observados os direitos fundamentais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, o qual afirmou ser lícita a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV do CPC, com ressalvas (BRASIL, 2019).

No entanto, o Ministro Edson Fachin divergiu em parte do relator para considerar inconstitucional apenas a parte final do inciso IV, que prevê a aplicação das medidas atípicas, inclusive, em ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Para ele, não seriam cabíveis esses tipos de sanções visto que restringe a liberdade e/ou os direitos fundamentais do devedor em razão da não quitação de dívidas.

Porém, o Ministro Relator Fux fundamentou ser inviável proibir magistrados de aplicarem medidas coercitivas que visem garantir a execução de dívida, expondo o quão importante é a aplicação dessas técnicas, obedecendo aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico, ou seja, devendo resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida. Além disso, chama a atenção o Relator da necessidade de análise do caso concreto, para que tais medidas sejam aplicadas de maneira menos gravosa ao executado, cabendo recurso em caso de abuso.

Vale ressaltar que, a aplicação desse artigo, desde sempre, fez surgir muitas discussões, tendo em vista que, segundo Teresa Arruda Alvim (2015. p. 264), há a possibilidade de entender ser cabível as medidas atípicas em todos os tipos de obrigações, inclusive, na de pagar quantia em dinheiro o que poderia ocasionar completa desconfiguração do sistema estabelecido pelo próprio legislador para as ações condenatórias. Por isso, diversos autores enfatizam que se faz necessário ter cuidado na interpretação desta norma, devendo aplicar em tais medidas a proporcionalidade e a razoabilidade, já que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa (COELHO; MEDEIROS; YARSHELL; PUOLI, 2016, p. 28).

No entanto, resta evidente que a decisão do STF assegurou que fosse preservado os princípios processuais e constitucionais que encontram-se dispostos nos artigos 1, 8 e 805 do CPC/15, tendo em vista que se limitou a dizer que a redação do artigo 139, IV, do CPC/15 é constitucional, mas possui ressalvas diante da importância do controle de sua aplicação em cada situação jurisdicional (NETO, 2023).

Dessa forma, pode-se dizer que os princípios são fundamentais para orientar todo o ordenamento jurídico, visto que possibilita assegurar a todos uma vida minimamente digna. No entanto, verifica-se a demasiada necessidade, em casos de conflitos entre princípios, que seja aplicado a proporcionalidade e a razoabilidade, visando sempre a o alcance da efetividade, sem haver a ocorrência de injustiças.

2.2.2 Devido processo legal, contraditório e ampla defesa no contexto do processo do trabalho

Deve-se entender por contraditório como sendo o reflexo do princípio democrático na estruturação do processo, ou seja, a plena possibilidade de participação na formação democrática nos pronunciamentos estatais, sendo a forma pela qual é efetivado os princípios democráticos da República brasileira (BUENO, 2019, p. 73). Dessa forma, além de uma garantia formal, vê-se no contraditório a existência de uma garantia substancial, entendido como direito de participação com influência na formação do resultado do processo e garantia de decisão não surpresa (CÂMARA, 2022, p. 56).

Sabe-se que as decisões surpresas são aquelas que tem fundamentos materiais que não foram previamente discutidos pelas partes, ou seja, não são fruto da participação com influência das partes (CÂMERA, 2022, p. 57). Diante disso, tendo em vista que esse tipo de decisão possui um conteúdo que não foi objeto de discussão entre as partes, não se pode existir, visto que, violaria o princípio do contraditório.

Assim, segundo Fredie Didier, o princípio do contraditório se configura como uma espécie de diálogo no processo, entre o juiz e as partes, dando a essas a oportunidade de contribuir com o convencimento do juiz ou tribunal, além de

proporcionar às partes a ciência dos atos que serão realizados no processo e as decisões proferidas, evitando surpresas (2017, p. 76). Pode-se dizer que de acordo com o que está disposto no art. 9º e 10 do CPC, o princípio do contraditório é o que domina o processo, garantindo às partes o direito de serem ouvidas e influenciar sobre todos os atos praticados, antes de qualquer decisão jurisdicional.

Resta evidente que esse princípio se configura como reflexo do princípio democrático na estruturação do processo, devendo ser imprescindível para a existência de exercício democrático de um poder (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 106). O processo, dessa forma, só deve ser concretizado após amplo e irrestrito debate das pretensões deduzidas em juízo (JUNIOR, 2016, p. 1016), permitindo que a verdade seja expressa e manifestada, influenciando assim, no julgamento da causa com transparência e efetiva participação das partes (DELGADO, 2001, p.34).

No entanto, a existência e o alcance do princípio do contraditório é controverso entre os doutrinadores, visto que, há doutrinadores que defendem a teoria de que este princípio se configura mitigado na execução trabalhista, enquanto outros afirmam que o princípio do contraditório não se limita à fase de conhecimento.

Como destaca Abelha (2008, p. 61), o princípio do contraditório constitui aplicação distinta no procedimento executivo, visto que o objetivo na fase de conhecimento é descobrir quem é detentor da razão. Já no procedimento executivo, não há decisão judicial que demande a instauração do contraditório, logo, apenas existe o cumprimento de uma obrigação líquida, certa e exigível expressa no título executivo, sendo assim, os meios de defesa do devedor são excepcionais (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2020, p. 95).

Sabe-se que todos os poderes estatais executam funções típicas e atípicas. Dessa forma, no âmbito do Judiciário, a função típica consiste em dizer qual Direito é aplicável ao caso concreto. Por outro lado, pode-se dizer que os atos praticados pelo juiz na fase de execução estão inseridos em uma das funções atípicas do Judiciário, que visam a constrição de bens, possuindo natureza de ato administrativo vinculado, sendo meros despachos, sem a existência de conteúdo decisório, apenas possuindo o objetivo de dar andamento ao processo garantindo a satisfação do direito do exequente, através da expropriação de bens do executado, tornando desnecessário, assim, a oportunidade ao contraditório, fazendo com que ele se torne mitigado, na fase executória (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2020, p. 96).

Em sentido semelhante, Schiavi afirma que:

“O contraditório na execução é limitado (mitigado), pois a obrigação já está constituída no título e dever se cumprida: ou de forma espontânea pelo devedor ou mediante a atuação do Estado, que se materializa no processo” (SCHIAVI, 2013, p. 936).

Assim, os adeptos dessa teoria entendem que o princípio do contraditório é existente na fase de execução, no entanto ele se encontra mitigado.

Por outro lado, há doutrinadores, tais como Dinamarco (2002, p. 179) que defendem que o contraditório se faz presente no processo de execução, sem ser limitado à fase de conhecimento.

No mesmo sentido, Martins (2012, p. 105) informa que para o contraditório ser restrito, necessário se faz a existência de limitação na lei, dessa forma, como não existe, não há que se falar em mitigação do contraditório, por violar a Constituição Federal:

Para que o contraditório fosse restrito na execução seria necessário existir na lei alguma limitação a essas duas finalidades: informação e reação aos atos executivos. Como não existe qualquer restrição, não há por que se referir a um contraditório eventual, parcial ou atenuado. O contraditório não pode ser considerado eventual somente por estar condicionado a uma posterior participação do executado – *secundum eventum defensionis*. Querer ou não participar ativamente no processo é uma faculdade, é ônus, o qual se vislumbra em qualquer processo, seja ele de conhecimento, de execução ou cautelar. O que realmente importa é que tenha observado a oportunidade de fazê-lo. (...) Importa reconhecer, portanto, que o contraditório terá a intensidade vinculada ao modelo constitucionalmente traçado para o processo, não apresentando em sede executiva, limitação alguma. Daí parece correto assinalar que o contraditório na execução se apresenta de forma plena – e se assim não for, o processo é nulo –, tendo as partes ampla informação e poder de reação aos atos executivos, mesmo que esse momento seja posterior à realização dos atos ou das decisões e mesmo que essa reação, por vezes, também tenha restrições à verticalidade da cognição (MARTINS, 2012, p. 105).

Diante do exposto, verifica-se que os adeptos dessa teoria defendem que em um processo que não haja o contraditório, durante toda a sua tramitação, até mesmo na fase de execução, é considerado inconstitucional.

No entanto, observa-se que na prática, muitas vezes, o contraditório do executado não é levado em consideração na justiça do trabalho. Pode-se citar como exemplo a necessidade dos Embargos à execução ser precedido de garantia do juízo pelo devedor, ou ainda com a ocorrência do Incidente de desconsideração da

Personalidade jurídica (IDPJ), restando demonstrando que, realmente, o contraditório constitui mitigado na fase de execução trabalhista (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2020, p. 95).

Dessa forma, resta evidente que não é apenas o exequente que deve influenciar no entendimento do juiz e nas medidas executivas. Embora pareça que o momento da execução deva ser de imposição ao executado, para que este satisfaça o crédito, esse deve constituir respaldo pela liberdade de contradizer, instituída na Constituição Brasileira, sob a denominação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assim, o executado deve, necessariamente, participar de todo *iter procedimental* da execução (DINALI e MARTINS, [s.d], p. 15-16). .

Acerca do Princípio da Ampla Defesa, pode-se dizer que este também se encontra assegurado no art. 5º da CF/88, veja:

Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: [...] LV- as litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]" (BRASIL, 1988, Art. 5).

De acordo com Bueno (2019, p. 74), o termo "recursos a ela inerentes" a que faz menção o inciso LV do art. 5º da CF/88, devem compreender à criação de mecanismos, de formas e de técnicas processuais, para que estimulem a ampla defesa. Dessa forma, resta evidente o direito assegurado às partes de participação efetiva na formação do convencimento do Juiz (SILVA, 2020).

Assim, pode-se dizer que a manifestação da ampla defesa se realiza através do exercício do contraditório, oferecendo oportunidade para as partes demonstrarem seus direitos, logo, entende-se que a partir do momento em que se tem garantido o contraditório, faz configurar meio de se garantir o princípio da ampla defesa (LEAL, 1999, p. 88). Por esta senda, a doutrina destaca que a ampla defesa compõe o contraditório, sendo direito do réu de resistir, em consonância com os instrumentos processuais previstos na legislação processual, à pretensão do autor (SCHIAVI, 2021, p.752).

Assim, tanto o contraditório, como o direito de defesa, oferece ao polo passivo de um processo trabalhista a chance de se manifestar e de ser ouvido, oferecendo, no que tange à ampla defesa, trazer para o processo todos os elementos capazes

de esclarecer a verdade, ou ainda, se preferir, omitir-se ou calar-se, caso entenda pertinente (MORAES, 2016, p. 84-85).

No que tange o princípio do devido processo legal, este possui ligação direta com os princípios da ampla defesa e do contraditório. Encontra-se disposto no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, determinando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, diz-se que o princípio do devido processo legal pode ser considerado como uma das garantias mais amplas do direito constitucional, sendo o princípio principal pelo qual todos os outros se baseiam, constituindo um alcance amplo, abrangendo preceitos constitucionais, como a vida, a liberdade e a propriedade (MELO, 2019). O devido processo legal é considerado norteador de todos os outros, sendo a base legal de aplicação, com a liberdade para provocar o Judiciário, com a intenção de buscar a tutela jurisdicional efetiva e justa, ainda que não tenha respaldo financeiro (CÂMARA, 2008, p. 40).

No mesmo sentido, entende Theodoro Júnior (2011, p. 28):

Devido processo legal é apenas um único princípio que liga indissociavelmente o processo as garantias outorgadas pela Constituição, em matéria de tutela jurisdicional. A garantia tutelar é sempre realizada por meio de procedimento concebido e aplicado para bem e adequadamente cumprir sua função. É processo legal, o que ora se denomina de “justiça”, ora de “acesso à justiça”, “ora de acesso ao direito”. Daí por que devido processo legal é sempre algo que traz ínsito o objetivo substancial do “processo justo”.

Assim, consoante Donizetti (2019, p. 34), resta evidente que este princípio assegura a existência de um processo regido por garantias mínimas de meios e de resultados, podendo se dividir em dois aspectos, conforme a teoria norte-americana: o aspecto processual e o aspecto material ou substancial.

Quanto ao aspecto processual, o devido processo legal consiste na soma dos direitos fundamentais aplicáveis ao processo, tais como o contraditório, ampla defesa, juiz natural, proibição de provas ilícitas, igualdade das partes etc. (MARTINS, 2019, p. 1132). Já no aspecto material ou substancial, pode-se dizer que o devido processo legal é chamado de princípio da razoabilidade, tendo em vista que se trata da invalidade dos atos que não sejam razoáveis, ou seja, da exigência de que as normas sejam adequadas e equilibradas (DONIZETTI, 2019).

Segundo Miessa (2019, p. 88) esses dois aspectos precisam ser avaliados de forma conjunta, tendo em vista que quem dita se um processo é justo e/ou adequado aos demais princípios processuais, são os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, o art. 8º do CPC dispõe, de forma expressa, esse dever de observar a razoabilidade e a proporcionalidade nas aplicações do direito, diante disso, resta evidente que o devido processo legal deve-se adequar às necessidades específicas do direito processual do trabalho, levando em consideração o formalismo processual (devido processo legal formal), com a justiça, razoabilidade e celeridade do processo, o que configura o devido processo substancial (material), de modo que seja evitado as arbitrariedades do poder público (SCHIAVI, 2015, p. 71).

Assim, observa-se que a garantia constitucional acerca do respeito ao princípio do devido processo legal proporciona a segurança de ter por cumprido o ordenamento jurídico, possibilitando, assim, a ausência de surpresas ocasionadas por aplicações de uma lei de forma errada (MANUS, 2007, p. 49). Nesse mesmo sentido, Garcia dispõe que esse princípio consiste na observância das disposições que regulam o processo judicial, estabelecendo a segurança jurídica para as partes de que o processo se configura em um instrumento legítimo capaz de solucionar os conflitos sociais com justiça.

Diante de todo o exposto, observa-se que se caracteriza essencial e importante a aplicação dos princípios do contraditório, trazendo para o debate as questões apresentadas nos autos, assim como, o da ampla defesa e do devido processo legal para que se obtenha um processo efetivo e justo, não se limitando a apenas respaldar o cumprimento correto do caminho processual, verificando a necessidade do cumprimento de outros princípios, sendo indispensável a análise do caso concreto, devido a possibilidade de ocorrência de colisão com outros princípios fundamentais de igual relevância.

3. A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE EXECUTIVA E AS GARANTIAS DO EXECUTADO

A aplicação da proporcionalidade entre o princípio da efetividade e as garantias do executado configura tema importante, em face da ocorrência de intensas discussões sobretudo no que tange a existência desses dois princípios fundamentais que estão em constante conflito. Nesse sentido, verifica-se que, ultimamente, vem surgindo tentativas em alcançar o equilíbrio entre a máxima efetividade da obrigação do cumprimento do título inadimplido e a menor gravidade ao executado. Assim, necessário se faz a ocorrência de análise das peculiaridades do caso, diante dos desafios apresentados com a tentativa de equilíbrio, aplicando a correta proporcionalidade e a razoabilidade, levando em consideração, também, a dignidade da pessoa humana, visto que é notório que a balança tende a se deslocar sempre mais para um lado em relação ao outro.

O presente capítulo destina-se a analisar a tentativa de aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade no processo de execução, visando cumprimento da prestação jurisdicional, de forma justa e célere, sem se distanciar da observância da dignidade da pessoa humana do executado, perspectiva que melhor fundamentará o quantum aqui abordado.

3.1 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NO ÂMBITO JURISDICIONAL GARANTISTA

O Direito do Trabalho foi criado com o objetivo de reduzir o desequilíbrio das forças sociais e econômicas através da presença equalizadora e reguladora do Estado, com a imposição de regras a serem observadas pelas partes contratantes da relação de emprego, para que fosse evitado a desenfreada exploração do trabalhador, principalmente, no contexto pós-revolução industrial. Assim, acredita-se que a criação do Direito do Trabalho, com o seu conjunto de normas, configura-se a melhor solução para assegurar a proteção do empregado, definindo um patamar mínimo de direitos que não poderiam ser escanteados pela liberdade de contratação, conforme estabelece o art. 444 da CLT (PIMENTA, 2016, p. 90).

Dessa forma, resta evidente que o escopo principal do Direito do Trabalho converge com o que se encontra disposto no art. 1º da Constituição, que afirma que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, possuindo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade humana, e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Logo, evidente a necessidade de se reconhecer a existência de um nível mínimo civilizatório, o qual é constituído de direitos e garantias trabalhistas que não podem ser desonrados, tendo em vista que o trabalho é um dos meios principais de buscar efetivar os valores que asseguram a existência de forma digna do ser humano.

Consoante a Ministra Carmem Lúcia, o direito à jurisdição é configurado como direito público subjetivo, assegurado constitucionalmente ao indivíduo, de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição constitui, portanto, direito fundamental e, também, dever do Estado. (ROCHA, 1993. p. 37) Entretanto, sabe-se que para configurar um processo efetivo, se faz necessário a existência do cumprimento da prestação jurisdicional de forma eficaz e eficiente, em conjunto com a duração razoável do processo.

No mesmo sentido, Barbosa Moreira versa que:

Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material (MOREIRA, 2002, p. 183- 190).

Assim, pode-se dizer que o processo do trabalho se baseou na realidade do que ocorre no âmbito material, a qual presume a disparidade econômica entre empregado e empregador, diminuindo esse desequilíbrio no plano jurídico. Verifica-se que a efetividade do direito processual e da atividade jurisdicional interfere na própria existência do direito material (PIMENTA, p. 92). Portanto, o direito processual faz complementar o direito material, servindo de apoio a ele na regulação da vida social, havendo uma interligação entre a função jurisdicional e a legislação (CANDIDO, 2008 p. 193).

O direito à tutela jurisdicional efetiva versa sobre o objetivo final de se obter uma decisão com força de julgado, em prazo razoável, a pretensão regularmente deduzida em juízo, assim como a possibilidade de fazer executar e obter as providências cautelares destinadas a assegurar o efeito útil da decisão, o que pode ser verificado no Art. 4º e 6º do CPC c/c art. 5º, XXXV, da CF/88.

No entanto, se faz necessário observar que em algumas situações, assim como todo sistema, a efetividade se torna falha, tendo em vista o excessivo número de processos trabalhistas que são submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, levando a uma maior lentidão e baixa qualidade da prestação jurisdicional. (PIMENTA, 2004. p. 337-339). Acredita-se que isto ocorre porque o empregador, na maioria das vezes, prefere não observar os direitos e garantias trabalhistas, confiando que a atuação do Estado, se houver, seja mais vantajoso do que o cumprimento espontâneo das normas.

Nessa linha, ratifica-se a importância do processo do trabalho e do poder judiciário trabalhista de tornar menos recorrente o descumprimento das normas materiais trabalhistas. Portanto, a própria existência do direito material, com a proteção dos interesses tutelados, depende da efetividade do direito processual e da atividade jurisdicional para que seja proporcionado a sua satisfação (PIMENTA, 2004, p. 344).

Dessa forma, percebe-se que um dos principais objetivos do Estado, através da jurisdição, é a pacificação social mediante o restabelecimento do ordenamento jurídico material que fora violado (CUNHA, 2008, p. 23). Assim, o Professor Candido Dinamarco (2004) traz em sua obra “A instrumentalidade do Processo” os objetivos da jurisdição que não existem apenas no campo jurídico, mas também social e político:

Existe realmente um feixe de objetivos a serem alcançados mediante a atividade que se convencionou chamar jurisdicional e que se situam no campo propriamente jurídico (atuação da vontade do direito Substancial), no campo social (pacificação. com justiça; educação para a consciência dos próprios direitos e respeito aos alheios) e no político (afirmação do poder estatal; participação democrática; preservação do valor liberdade; nos regimes socialistas, propaganda e educação para a vida e a ação socialistas) (DINAMARCO, 2004).

Diante do exposto, verifica-se que o autor busca sempre associar os objetivos da jurisdição com os próprios objetivos do Estado. Constata-se, assim, que o processo se configura como instrumento do Estado para alcançar seus objetivos,

sendo por meio do processo e da jurisdição, que se persegue elevados fins jurídicos e sociais sendo necessário para todos da população (CUNHA, 2008, p. 26).

Assim, torna nítido que não se trata apenas de direito ao resultado favorável e nem, apenas ao direito de acesso ao poder judiciário, mas, também se configura um direito à efetividade da tutela, não significando o acolhimento da pretensão que foi formulada, mas os meios adequados para que ela ocorra. Esse poder não assegura, *a priori*, um resultado favorável, mas, a possibilidade de desenvolver em juízo todas as atividades idôneas à obtenção do resultado favorável, bem como a proteção do direito caso consiga demonstrá-lo (BEDAQUE, [s.d], p. 162-164).

Desde a segunda metade do século XX até os dias atuais, pode-se dizer que houve a superação do paradigma do positivismo no processo civil, passando a prevalecer o paradigma instrumentalista, cujo objetivo se configura na universalização da tutela jurisdicional e na ampliação do acesso à justiça. Na concepção de Candido Rangel Dinamarco, essa fase é marcada entre outros aspectos, pela realização do acesso à justiça como um valor a ser a todo custo empenhado pela ordem processual e pela implantação de um sistema de processo justo (DINAMARCO, 2004. p. 348).

Faz-se necessário informar que o conceito de acesso à justiça passou por transformações importantes, visto que nos séculos XVIII e XIX, se configurava no direito formal dos indivíduos de proporem ações ou contestarem uma ação. Influenciada pelos valores liberais e burgueses, a teoria constituía a ideia de que, embora o acesso à justiça pudesse ser considerado um direito natural, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção, assim, o Estado permanecia inerte ou não havia a preocupação de defender esses direitos adequadamente, na prática, existindo o acesso formal, porém, não efetivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9).

Essa concepção começou a sofrer transformações quando as sociedades começaram a se afastar dos princípios do liberalismo clássico e começaram a se aproximar com ações e relacionamentos de caráter coletivo, com isso, foi-se perdendo espaço a visão individualista dos direitos, refletida nas declarações de direitos, que eram típicas dos séculos XVIII e XIX. Assim, surgiu a necessidade de se reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9), o que demandou

atuação positiva do Estado para assegurar a efetividade de direitos básicos, entre eles, o acesso à justiça.

Theodoro Júnior (2018) pontua que o processo, para ser considerado justo em uma concepção constitucional, deve assegurar às partes a plena tutela jurisdicional, fundamentada nos princípios constitucionais da liberdade, igualdade e legalidade, não excluindo da apreciação do Poder judiciário a lesão ou ameaça a direito. Assim, resta claro que esse princípio não se limita ao direito de ação.

O acesso à justiça, é um direito fundamental, que se encontra assegurado na CF/88, no seu art. 5º, inciso XXXV, para aqueles que buscam a tutela jurisdicional (DINAMARCO, 2009. p. 359). O acesso à justiça pode ser considerado o conjunto de todos os princípios e garantias do processo. É exigido que o sistema judicial de proteção aos direitos não esteja, apenas, à disposição dos indivíduos, mas principalmente seja realmente capaz de restabelecer de forma integral esses direitos quando violados ou quando existir ameaça de violação (CUNHA, 2008, p. 32).

Desse modo, diz-se que o direito a prestação jurisdicional é considerado, também, um dos mais importantes, visto que se configura como parte fundamental para a efetivação dos demais direitos, tendo em vista que quando deparados com situações em que existe ameaça ou agressão, sempre irão depender de sua realização.

Portanto, é evidente que não basta a previsão, pelo legislador, de situações que possuam o mínimo de vantagens no plano substancial sem que existam instrumentos adequados e idôneos para assegurar sua realização na prática. Se tal fato ocorresse, se configuraria um ordenamento incompleto, no qual aqueles que são considerados titulares de situações vantajosas não poderiam usufruir desse benefício quando se deparassem com situações em que necessitassem de tutela, isto é, quando existisse violação do direito. O ordenamento jurídico é eficaz não apenas por prever de forma abstrata a existência de direitos, mas por garantir, de forma efetiva, a tutela deles (BEDAQUE, [s.d], p. 66-67).

Acessar uma Justiça que não restabelece o direito material ou faz apenas de forma parcial, significa, em termos práticos, o mesmo que não acessá-la, contrariando o que dispõe a Constituição, já que é incontroverso o caráter fundamental do direito ao acesso à justiça. (CUNHA, 2008, p. 32).

Cappelletti e Garth (1998, p. 13). compreendem o acesso à justiça não apenas como sua garantia formal, mas também como os meios para que haja a efetiva concretização, ou seja, a garantia material, substantiva. Trata-se de assegurar às partes a garantia de que a conclusão dependa apenas dos méritos jurídicos, sem levar em consideração, as diferenças alheias ao Direito e que afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Diante de todo o exposto, se configura necessário distinguir direitos e garantias, visto que se encontram interligados. Pode-se dizer que os direitos são considerados bens e vantagens conferidos pela norma, enquanto as garantias são os meios que fazem com que esses direitos aconteçam, ou seja, são instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e o gozo daqueles bens e vantagens (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 11-12). Assim, diz-se que a ação, além de ser um direito é também uma garantia fundamental que se destina a efetivação dos direitos fundamentais que estão sendo discutidos na lide.

Conforme dispõe Eduardo Santos, sob uma perspectiva democrática, verifica-se que o processo deve ser visto como instrumento garantidor de direitos fundamentais das pessoas, conferindo aos sujeitos processuais tratamento isonômico e equilibrado. Nesse sentido, se torna inadmissível ocorrer privilégios cognitivos e/ou participativos, já que faz parte do rol de direitos e garantias fundamentais, a igualdade e o contraditório, que devem ser observados em qualquer processo (SANTOS, 2016).

Conforme discutido em capítulo anterior, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, o processo conclama que seja observado o acesso à justiça, assegurado no art. 5º, XXXV, CF/88, o devido processo legal, disposto no art. 5º, LIV, CF/88, e o contraditório e a ampla defesa, que consta no art. 5º, LV, CF/88. Entretanto, não há no ordenamento jurídico brasileiro, via de regra, a atenção devida ao executado, tendo em vista a ausência de meios que o faça se prevenir do fenômeno do superendividamento e a ocorrência de conflitos entre os princípios (OLIVEIRA, 2020, p. 16).

Sabe-se que diante de pessoas físicas ou jurídicas que se encontram sufocadas financeiramente, tentando evitar o superendividamento, deve ser assegurado ao executado a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e o da menor onerosidade, sendo esses princípios básicos de garantia do executado (OLIVEIRA, 2020, p. 16). Assim, a ideia de que o expropriado não seja

privado dos bens sem o devido processo legal, importa também, em última análise, que a execução deve gerar o menor sacrifício possível ao executado (TOLEDO, 2017, p. 52).

De acordo com o que foi visto no capítulo 2, o princípio da menor onerosidade está previsto no art. **805 do CPC**, cujo objetivo se configura na proteção do executado. Diz-se que ele representa a aplicação da proporcionalidade no processo de execução, visto que, ao mesmo tempo que visa garantir a efetividade da tutela executiva, defende a preservação do patrimônio do executado de desnecessárias invasões, não possuindo como objetivo reduzir a proteção do exequente (OLIVEIRA, 2020, p. 19).

Pode-se dizer que na execução é comum adotar diversas medidas executivas para efetivar a satisfação do cumprimento de uma prestação inadimplida. No entanto, caso o devedor demonstre que a medida adotada se configura muito gravosa, poderá requerer a sua substituição, indicando ao Juiz a existência de outra medida mais ou igualmente eficaz e menos gravosa (PINHO, 2016. p.643).

Nesse sentido, ensina Abelha (2008, p. 61):

Portanto, ratificando, esse princípio (menor gravosidade possível da execução) deve nortear a realização da tutela executiva justamente porque não é justo nem legítimo submeter o executado (seu patrimônio) a uma situação de maior onerosidade do que a que seria indispensável para a satisfação do direito do exequente. Por outro lado, é importante deixar claro que esse princípio não autoriza que o executado possa dele se valer para trazer alegações metajurídicas do tipo: a execução é absurda; ficará na penúria; o credor não precisa do dinheiro etc. Enfim, as mazelas da vida não devem ser suportadas pelo exequente.

Com isso, verifica-se que os atos judiciais devem se limitar exclusivamente àquilo que se configura indispensável para alcançar o cumprimento da obrigação certificada. O juiz deve observar que, se diante de vários meios o credor puder promover a execução, ela seja realizada pelo modo menos gravoso, como dispõe no art. 805, CPC. Nesse sentido, se de um lado é certo dizer que a tutela executiva deve buscar a satisfação dos interesses do credor, em outra perspectiva não é incorreto afirmar que essa aconteça pela forma menos gravosa (TOLEDO, 2017, p. 52).

Sabe-se, no entanto, que o princípio da menor onerosidade não pode ser motivação para que a execução se configure frustrada, deve-se, na verdade, haver um equilíbrio para que a execução seja eficiente para o credor e menos oneroso

para o devedor. Assim, por um lado, deve ser respeitado o princípio da efetividade da execução forçada, sendo considerado como um direito fundamental à execução equilibrada sob o olhar do exequente. Por outro lado, o princípio da menor onerosidade vem a complementar, enquanto direito fundamental à execução sob a perspectiva do executado, se configurando uma execução balanceada, propiciando o pleno atendimento do direito do exequente sem sacrificar o patrimônio do executado (BASTOS, 2016).

Verifica-se que o princípio da menor onerosidade tem que ser aplicado harmonicamente com o princípio da efetividade da execução, tendo em vista que a finalidade do processo executivo é a satisfação do exequente. Noutras palavras, diz-se que esse princípio deve atuar como um limite à satisfação do credor, de forma a impedir que os direitos patrimoniais sobreponham outros direitos que possuam maior significância, como por exemplo o da dignidade da pessoa humana, não podendo servir como amparo para maus pagadores (DONIZETTI, 2015, p. 831).

No mesmo sentido, segue posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho quanto à matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DAS CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO - CNH. MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS RELACIONADAS À NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Embora haja correntes doutrinárias discrepantes em relação à aplicabilidade das medidas atípicas de execução, a jurisprudência desta Corte, na mesma linha daquela adotada pelo STJ, admite a adoção do procedimento previsto no artigo 139, IV, do CPC/2015, desde que a autoridade judicial, ao proferir a decisão fundamentada, proceda previamente ao esgotamento das medidas típicas de execução, e observe os parâmetros de necessidade, adequação, razoabilidade, e proporcionalidade. Recurso ordinário conhecido e provido (BRASIL, 2021).

Assim, resta evidente que na aplicação do princípio da menor onerosidade, deve-se observar, no caso concreto, também, o princípio da proporcionalidade, de modo que. (TOLEDO, 2017, p. 53). Nesse sentido, como mencionado anteriormente, sabe-se que a menor onerosidade não pode ser analisada de forma isolada, existem outros princípios do processo de execução que buscam a plena satisfação do exequente, devendo-se aplicar o princípio da proporcionalidade para que se obtenha uma execução equilibrada (WAMBIER, 2016).

É importante ressaltar que ao alegar que a medida adotada se configura mais gravosa, se constitui ônus do executado indicar qual o meio menos gravoso para ele, assim, deverá ser informado qual a outra medida que pode ser adotada pelo Juiz no lugar do ato que configura oneroso. Verifica-se que essa exigência está assegurada no parágrafo único do art. 805 do CPC, concretizando, assim, o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), que decorre dos princípios do contraditório e da boa-fé (art. 5º e 10 do CPC), reforçando a ética processual, com o desenvolvimento do diálogo entre as partes, reciprocamente, e com o órgão jurisdicional (CUNHA, 2016, p. 1060).

Sobre o parágrafo único do art. 805 do cpc, Luiz Wambier e Eduardo Talamini entendem:

O disposto no art. 805 não é mais do que desdobramento do critério da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pela proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário (WAMBIER, 2017, p. 12.).

Em síntese, toda execução deve ser econômica, ou seja, deve ser realizada de forma que satisfaça o direito do credor, sendo utilizado o meio menos prejudicial possível ao devedor (THEODORO, 2017, p. 225.) A ideia de execução equilibrada abarca o princípio da efetividade e o da menor onerosidade; a tutela jurisdicional equitativa propicia o pleno atendimento do direito do exequente sem sacrificar o patrimônio do executado (BASTOS, 2016, p. 1.162).

Portanto, sustenta-se que o princípio do resultado e da efetividade da tutela jurisdicional executiva faz orientar o cumprimento voluntário da prestação inadimplida. No entanto, quando existir mais de uma possibilidade para que se confira resultado efetivo à execução, caberá às partes e ao Juiz optar pela opção menos gravosa ao executado, equilibrando, assim, os interesses em juízo, visando à satisfação do credor por um caminho menos oneroso para o devedor (TOLEDO, 2017, p. 57).

Nesse diapasão, sabe-se que a execução busca o cumprimento de uma prestação inadimplida, garantindo ao exequente que haja a efetivação do seu direito, através do patrimônio do executado, devendo assegurar a este último que não haverá invasão do seu patrimônio de maneira desenfreada, tendo em vista o

princípio da menor onerosidade e da dignidade humana. Portanto, o quantum abordado a seguir, diz respeito ao atual caráter patrimonial da responsabilidade do executado, se distinguindo de antigamente, o qual era realizado sob o corpo do devedor.

3.2 NOTAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme disposto anteriormente, a execução, hoje, não incide mais sobre a pessoa do devedor, como ocorria *ex ante*, mas sim, sobre o patrimônio deste. Por tal motivo, pode-se dizer que possui efeito do título executivo a utilização do patrimônio do devedor à atuação coativa do Juiz para que seja satisfeita a pretensão do crédito do exequente (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2020, P. 92).

Consoante dispõe Sergio Pinto Martins (2022, p. 1013), toda execução deve ser fundada em título executivo, sendo este configurado como um ato ou fato jurídico que é considerado, por lei, capaz de portar efeito que torna a tutela executiva adequada em relação ao direito a que se refere. Permite, assim, visualizar os elementos essenciais à esse título, entre eles, a necessidade de que faça referência a uma obrigação definida quanto a certeza e liquidez (DINAMARCO, 2020, p. 207).

O título executivo pode ser considerado um documento que preenche os requisitos previstos em lei, os quais contêm uma obrigação que deve ser cumprida, individualizando as partes, determinando quem se configura credor e devedor na execução. (SCHIAVI, 2021, p. 752). Pode-se dizer que o título executivo tem necessariamente de ser líquido, certo e exigível (PINTO, 2022, p. 1013).

O Código de Processo Civil (CPC) foi alvo de grandes mudanças e permanece sendo, o que favorece a eliminação da burocracia existente na execução, possuindo como objetivos atender aos princípios da simplicidade, celeridade e efetividade do procedimento. O endurecimento da legislação processual na execução, faz com que o executado se sinta forçado a cumprir a sentença ou a obrigação que consta no título executivo. Assim, o processo de execução retorna à uma fase mais rígida, tendo em vista a presença coercitiva do Estado, que conforme mencionado no capítulo anterior, visa buscar a satisfação do crédito do exequente (SCHIAVI, 2021, p. 28-29).

Sabe-se que a responsabilidade patrimonial se encontra regida no art. 789 do CPC, sendo considerado como um dos pilares para a efetividade da tutela executiva, respondendo com o patrimônio do devedor por suas obrigações. Nesse sentido, através do caráter patrimonial da responsabilidade do devedor, o juiz pode expropriar o patrimônio deste, independentemente do seu consentimento, visando apenas a satisfação do crédito do exequente (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2020, p. 92)

A responsabilidade patrimonial se configura como a disponibilidade de um bem, ou de todo o patrimônio, que tende a suportar os efeitos da execução (RANGEL, CANDIDO, 2004, p. 321). A responsabilidade patrimonial é aquela estabelecida por um vínculo de direito processual, ficando os bens do devedor sujeitos à execução (SCHIAVI, 2021, p.752). Por mais que não constem no título executivo, existem pessoas que poderão ter seus bens sujeitos à execução, tal responsabilidade é denominada de responsabilidade de patrimônio secundária, que será visto posteriormente, em tópico específico.

Pode-se dizer que o direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma obrigação, que pode ser um fazer, um não-fazer, ou um dar coisa. Trata-se de direito que precisa ser concretizado no mundo físico, com a realização da prestação devida. Quando ocorre de o devedor não realizar a prestação de forma voluntária, configura-se o inadimplemento ou lesão, que é o pressuposto de toda e qualquer atividade executiva. Inadimplida a prestação, o patrimônio do devedor e de terceiros previstos em lei irá responder pelo seu cumprimento, mediante a denominada execução forçada (DIDIER, 2017, p. 331).

A responsabilidade patrimonial seria o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis (art. 790, CPC), às providências executivas que são voltadas à satisfação da prestação devida inadimplida. Havendo, assim, a possibilidade de sujeição de todos os seus bens, dentro dos limites permitidos por lei, não existindo a sujeição efetiva e específica de apenas um deles (DINAMARCO, 2004, p. 321).

É importante ressaltar que a disponibilidade do patrimônio do devedor se configura limitada, visto que deve ser pautada na boa-fé, já que se constatada a ocorrência de fraude, os bens desfalcados, estarão, também, sujeitos à execução. (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2020, p. 92). Como é sabido, a execução

constitui como finalidade a expropriação de bens do devedor, cujo objetivo se configura em satisfazer o direito do exequente. Ao executado caberá adimplir suas obrigações com os seus bens presentes ou futuros, não podendo, em regra, atingir a pessoa do devedor, sob pena de coisificação da dignidade patrimonial do devedor.

Nesse sentido, entende Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 223):

[...] toda execução é real, quer-se com isso dizer que, no direito processual civil moderno, a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor. [...] Em linha de princípio, portanto, frustra-se a execução e suspende-se o processo quando o devedor não disponha de bens patrimoniais exequíveis (art. 921, III) (THEODORO, 2017, p. 223).

Verifica-se que a responsabilidade patrimonial, deve atingir apenas o patrimônio do responsável daquele que está inadimplente (TOLEDO, 2017, p. 50). No entanto, como toda regra possui sua exceção, é admitido, excepcionalmente, quando a lei assim autorizar, o uso de medidas executivas, como a prisão Civil, sendo admitida em casos de ausência de pagamento de pensão alimentícia (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2020, p. 92).

Ademais, o CPC, além do devedor primário, sujeita outras pessoas e seus patrimônios respectivos à execução, sendo, nesse caso, chamado de responsabilidade patrimonial secundária (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2020, p. 92). Nesse sentido, verifica-se que os bens de terceiros, por vezes, podem ser sujeitos à execução por dívida alheia, havendo a responsabilidade sem ter existido débito, ou seja, quando a responsabilidade patrimonial recai sobre aquele a quem se imputa o débito, se configura responsabilidade primária, quando se imputa responsabilidade a quem não tem o débito, há responsabilidade secundária, o que será discutido no próximo tópico (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2018).

3.2.1 Da responsabilidade patrimonial secundária no processo do trabalho quanto ao sócio

Como dito no tópico anterior, o CPC, em seu art. 790, versa sobre a responsabilidade patrimonial secundária, sujeitando o patrimônio de terceiros à

tutela executiva. Nesse sentido, pode-se dizer que os bens de terceiro, por vezes, sujeitam-se à execução por dívida alheia; Permite-se a inclusão das pessoas identificadas como corresponsáveis pela satisfação da dívida que foi contraída pelo devedor principal, sem que haja participação na fase de conhecimento (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2020, p. 94).

Sobre o assunto, Assis (2018) dispõe que:

Explica-se essa circunstância através do corte entre responsabilidade e obrigação. Embora sob o ângulo subjetivo em geral coincidam (em geral, a pessoa é responsável, porque deve), não se afigura rara a hipótese de atribuição de uma e de outra a pessoas diversas (há pessoas que respondem pela dívida, embora não devam). O art. 790 do NCPC possui a virtude de apontar os casos mais comuns dessa dicotomia, chamada de responsabilidade secundária.

Diante da situação em que o devedor principal não cumpra a obrigação de pagar o que é devido, irá ser responsável o terceiro que embora não deva a quantia diretamente, possui requisitos para arguir com a dívida. A doutrina trabalhista elenca exemplos típicos de responsabilidade patrimonial, entre eles: secundária: i) a responsabilidade do socio, na hipótese de responsabilidade direta ou na desconsideração da personalidade jurídica (Inciso II e VII, do art. 790 do CPC); ii), da pessoa jurídica que faz parte de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento. Esse, será tema de discussão em momento posterior (TUPINAMBÁ, 2022, p.548).

Como visto acima, o art. 790 do CPC, no seu inciso II e VII, dispõe que os bens dos sócios, os quais são participantes de uma mesma sociedade, sendo esta personificada ou não personificada, irão responder de forma subsidiária (BOLFARINI, 2013, p. 17), Dessa forma, seus bens particulares entrarão na execução, caso não tenha sido apresentados novos bens ou a sociedade devedora não tenha bens capazes de satisfazer a quantia devida (SCHIAVI, 2021. p.752).

Como já foi relatado aqui, nesse presente estudo, o processo se configura como o caminho para se obter a efetivação de direitos sociais dos trabalhadores (art. 7º da CF/88), cumprindo a função de assegurar os seus direitos fundamentais ao acionar o poder judiciário (art. XXXV, do mesmo dispositivo legal), representando uma das conquistas do Estado Democrático de Direito (CUNHA JUNIOR, 2013). Sabe-se que os direitos sociais trabalhistas fazem parte do universo dos direitos

fundamentais da pessoa humana e de seu patrimônio, sendo imprescindível para que seja assegurado um mínimo patamar civilizatório inerente à centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica (DELGADO, 2018).

Adotam-se mecanismos que promovem a efetividade da prestação jurisdicional e a utilização de institutos, entre eles o da desconsideração da personalidade jurídica, que visa resguardar o crédito alimentar do trabalhador (§1º- A do art. 100 da CF/88 c/c o art. 166 do Código Tributário Nacional). Desse modo, a autonomia da personalidade jurídica pode ser afastada no processo do trabalho, pois a lei permite a responsabilidade patrimonial secundária (GARCIA; MANDALOZZO, 2021, p.73-74).

Nesse diapasão, diante da falta de bens para serem bloqueados, sabendo que serão responsáveis os sócios, a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é considerada, pelo CPC e pela CLT, como remédio jurídico que traz a oportunidade de afastar a personalidade jurídica de uma empresa para que a personalidade física do socio responda por uma situação específica (CEOLIN, 2002).

Nesse sentido, possui o mesmo entendimento a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS. Não localizado nenhum bem de propriedade da empresa originalmente demandada, passível de penhora, são cabíveis a desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos trabalhistas, os quais devem ser incluídos no polo passivo da execução, na qualidade de executados (BRASIL, 2020).

Assim, se verifica possível o afastamento da personalidade jurídica da empresa sendo substituído pela responsabilidade do socio, visando alcançar a efetividade da execução. Tem-se que a aplicação do incidente ocorre em razão do trabalhador ser hipossuficiente, tendo em vista a dificuldade que possuem para demonstrar que o executado agiu de má-fe diante do caráter alimentar da execução (SCHIAVI, 2009, p. 792).

Dessa forma, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica acontece em casos em que a personalidade jurídica em conjunto com o patrimônio autônomo de sociedades regularmente constituídas é utilizada, de maneira fraudulenta e abusiva, através de seus sócios, satisfazendo seus interesses ou

obtendo vantagens particulares. Diante disso, adquirem benefícios à custa de terceiros, justificando desconsiderar a pessoa jurídica, para responsabilizar pessoalmente o sócio que obteve o benefício de forma indevida (DIDIER, 2017, p. 365).

Assim, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica se configura como um instituto que foi trazido ao ordenamento jurídico pátrio é assegurado nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 e 855-A da CLT. Constituído pela ideia de intervenção de terceiros, que passou a depender da instauração de incidente específico, necessitando ser a pedido da parte ou do Ministério Público (art. 133, CPC), quando cabível a sua intervenção, com o objetivo de sistematizar os procedimentos que tornam viável a responsabilização dos sócios de pessoa jurídica na fase de execução do julgado. Pode ser promovido na fase de conhecimento, assim como, quando a execução é fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, CPC) (MARTINS, 2022, p. 223).

Ademais, pode-se dizer que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica se divide em duas teorias, sendo elas chamadas de teoria da desconsideração da personalidade jurídica maior e a menor. A teoria denominada de maior, se configura uma teoria mais elaborada, de maior abstração e consistência, condicionando o afastamento da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Por sua vez, a teoria menor é considerada menos elaborada, correspondendo a desconsideração em qualquer e toda hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, condicionando o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação do crédito diante da sociedade (ULHOA, 1999, p. 35).

Sobre a teoria maior, destaca Tomazzete (2018, p. 272) que:

Para a chamada teoria maior da desconsideração, não basta o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da sua função. A personificação é um instrumento legítimo de destaque patrimonial e, eventualmente, de limitação de responsabilidade, que só pode ser descartado caso o uso da pessoa afaste-se dos fins para os quais o direito a criou. A aplicação generalizada da desconsideração acabaria por extinguir uma das maiores criações do direito: a pessoa jurídica. Por isso, há que se ter cautela sempre, não considerando suficiente o não cumprimento das obrigações da pessoa jurídica.

Assim, partindo da mesma linha, se faz necessário que o desvirtuamento seja decorrente da função exercida pela pessoa jurídica, tendo em vista que a personificação é instrumento importante. Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada de forma cautelosa, para que não extinga a pessoa jurídica, sendo essa, peça fundamental do direito.

Além dessa divisão, existem autores que dividem a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em subjetiva e objetiva. Conforme a teoria subjetiva, os bens dos sócios poderão ser atingidos quando a pessoa jurídica não apresentar bens para o pagamento da dívida, ou quando os atos forem praticados pelo sócio com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou má-fé. Já a teoria objetiva, disciplina que a possibilidade de execução dos bens do sócio, ocorre independentemente de os atos terem violado o contrato, ou existir abuso de poder, bastando não haver bens da pessoa jurídica, para que seja utilizado os bens dos sócios, no início da execução. (SCHIAVI, 2021. P. 752).

Dessa forma, verifica-se que a teoria maior se assemelha com a teoria subjetiva e a teoria menor compartilha do mesmo entendimento que a teoria objetiva. Ainda, é importante trazer que a doutrina costuma determinar que as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica disposta no art. 50 do código Civil se enquadram como teoria subjetiva (ou teoria maior), enquanto o art. 28, §5º do código de defesa do consumidor consagra a teoria objetiva (teoria menor) (MARTINS, 2022, p. 229).

No entanto, essa divisão trouxe grandes controversas na justiça do trabalho. Existem jurisprudência e entendimentos majoritários que afirmam ser a teoria menor (objetiva), a mais utilizada e a mais bem aplicada, tendo em vista a garantia da celeridade, já que apenas se configura suficiente a comprovação do dano para que permita a instauração do incidente (SEVERIANO 2021, p. 12), como entende a jurisprudência a seguir:

"(.) 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR OU MAIOR."(.) 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR OU MAIOR. "(.) 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR OU MAIOR."(...) 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR OU MAIOR. Considerando a aplicabilidade subsidiária do direito comum nas omissões da legislação trabalhista - e não apenas do direito civil (CLT, art. 8º, § 1º)- e tendo em conta a evidente afinidade principiológica entre o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor, ambos voltados a contrabalançar juridicamente a assimetria contratual e a falta de liberdade negocial efetiva da parte mais vulnerável da relação,

norteia-se a desconsideração da personalidade jurídica na seara laboral pelo viés mais protetivo da teoria menor, bastando a constatação de que a distinção de patrimônio da pessoa jurídica em relação ao de seus sócios seja obstáculo para satisfação dos créditos do trabalho prejudicado (CDC, art. 28, § 5º). Neste cenário, a inclusão de sócios, ex-sócios e outras pessoas será viável, nas execuções trabalhistas, sempre que se configurar a indigência patrimonial da sociedade ou pessoa principal devedora. Atendido tal pressuposto, é regular e legítima a desconsideração. (...)" (BRASIL, 2022).

Assim, de acordo com essa teoria não se verifica necessário comprovar a má-fé do empregador para que haja deferimento do pleito da desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, é importante observar que a aplicação da teoria objetiva, se baseia no próprio art. 2º da CLT, que parte da ideia de que o empregador é caracterizado como empresa, nesse sentido, para algumas situações de empregadores que estão enquadrados no §1º do dispositivo mencionado acima, acredita-se não se configurar justo e nem razoável utilizar a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica para assegurar o crédito trabalhista. (MARTINS, 2019, p. 230)

A celeridade nos meios executórios que a teoria objetiva (menor) promove pode causar grandes problemas, como a ocorrência de excessivas execuções, com penhoras muitas vezes acima do devido, tendo em vista o bloqueio imediato de todos os bens, podendo causar transtornos difíceis de serem reparados para as empresas (SEVERIANO, 2021, p.12). Assim, recomenda-se a aplicação da teoria subjetiva (maior) da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, os sócios apenas devem se responsabilizar quando houver hipóteses de abuso ou desvio de finalidade, inclusive para fins trabalhistas (MARTINS, 2022, p. 230).

No mesmo sentido, segue jurisprudência:

RESPONSABILIDADE - TEORIA MAIOR X TEORIA MENOR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Após as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.467/17, que incluiu, na CLT, a determinação de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não é mais cabível a observância da Teoria Menor nesta Especializada, e, assim, para inclusão dos sócios no polo passivo da execução, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais previstos no art. 50 do CC, o que não ocorreu no caso em tela (BRASIL, 2022).

Sendo assim, para que seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, necessário se faz a comprovação de má-fé dos sócios, além do preenchimento dos requisitos presentes no art. 50 do CC.

Segundo Alessandra Garcia e Silvana Souza (2021, p. 74), no que tange a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pode-se dizer que, antes do CPC/2015 e da reforma trabalhista, esta era aplicada de ofício pelo juiz, não existindo o incidente e a previsão de contraditório prévio, reconhecendo a responsabilidade pelos créditos do trabalhador de todos os que se beneficiaram dos serviços prestados. No entanto, foi com a vigência do CPC que a celeuma processual se acentuou, tendo em vista a discussão existente acerca da aplicabilidade do incidente da desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, assegurado nos arts. 133 a 137 do CPC, como estudado nesse tópico. (GARCIA; NETTO, MANDALOZZO, 2021, p. 74).

Ocorre que, observa-se que a referida previsão legal ia de encontro ao procedimento anunciado na justiça do trabalho, nesse sentido, enquanto o processo civilista defendia o deferimento do contraditório prévio, o Processo do Trabalho adiava a defesa do sócio, para ser apresentada apenas na fase de embargos.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 2016, dirimiu a controvérsia por meio da Instrução Normativa (IN) nº 39/2016 (revogado pela IN nº 41/2018,) que versa sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, estabelecendo em seu artigo 6º, o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho, garantindo, também a possibilidade de iniciativa do Juiz na fase de execução (MARTINS, 2019, p. 234).

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

No entanto, em razão da Reforma Trabalhista (Lei nº 3.467/2017), o supramencionado artigo foi revogado pela Instrução Normativa 41/2018 do TST, tendo em vista que atual redação do art. 878 da CLT dispõe que a execução deve ser promovida pelas partes, sendo permitido a execução de ofício pelo Juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas quando as partes estiverem exercendo o *Jus postulandi*, como já foi discutido em capítulo anterior (GARCIA, 2019, p. 807).

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art.

855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (BRASIL, 2017, Art. 13).

Assim, verifica-se que deve ser observado os pressupostos previstos em lei para que se tenha deferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Resta evidente que após a reforma trabalhista e com o CPC/2015 ficou demonstrado a observância do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, através da impossibilidade de o Juiz instaurar o Incidente sem o prévio requerimento das partes, caso essas estejam representadas no processo. Sabe-se que a observância dos princípios elencados acima é de extrema importância, tendo em vista a possibilidade de ser considerado pena frontal de agressão ao devido e justo processo legal, tornando a atuação do magistrado uma violação de ordem constitucional (SOARES, 2015, p. 60).

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), ao se deparar com a possibilidade de dilapidação do patrimônio, por parte dos sócios, durante a suspensão do processo, trouxe previsão expressa acerca da utilização do incidente da descon sideração da personalidade jurídica no art. 855-A, com a faculdade de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar (§2º, do art. 855-A), possibilitando, assim, a constrição patrimonial (GARCIA; NETO; MANDALOZZO, 2021, p. 78). Assim, o magistrado devera amparar-se na previsão de medidas cautelares como o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra a alienação de bem, e, quaisquer outras medidas idôneas à preservação do direito, sendo adotadas, inclusive antes da abertura de prazo para defesa do socio, evitando prejuízo na efetividade do processo de execução (MARTINS, 2019, p. 237).

Nesse diapasão, pode-se falar que na prática processual o instituto pode ser iniciado em qualquer fase do processo, existindo a possibilidade de ser instaurado, inclusive, diretamente no Tribunal, se os autos ali se encontrem. No entanto, a ocorrência se configura mais frequente na fase de execução, devido as infrutíferas e frustradas tentativas de execução do patrimônio do devedor originário. (GARCIA; NETO; MANDALOZZO, 2021, p. 77).

Ademais, tendo em vista a responsabilidade do socio, é importante ressaltar que, além de observar a ordem de preferência do art. 835 do CPC, o benefício assegurado pelo art. 10-A da CLT aos sócios, garante que a sua responsabilidade

seja de forma subsidiária, sendo apenas chamados para responder com o seu patrimônio, após as medidas de execução em face da pessoa jurídica, assegurando, ainda o direito de indicar bens livres como matéria de defesa. Contudo, ressalta-se que a responsabilidade subsidiária é aplicada apenas em relação a sociedade empresária, visto que, entre os sócios a responsabilidade se configura solidária, respondendo pela integralidade do débito, resguardado o direito de regresso na esfera civil (GARCIA; NETO; MANDALOZZO, 2021, p. 77).

Dessa forma, se configura um desafio a utilização do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, na atualidade, visto que reside na necessidade de assegurar os meios que garantem efetividade de defesa e o acesso ao contraditório por parte daqueles que são chamados a responder pela dívida, e, ao mesmo tempo, mostra-se como instrumento apto a coibir fraudes e desvios patrimoniais, além de assegurar o recebimento do crédito trabalhista, cuja natureza é alimentar (GARCIA; NETO; MANDALOZZO, 2021, p. 77).

4. DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 513, § 5º, DO CPC, AO PROCESSO DO TRABALHO, PARA FINS DE PROMOÇÃO DE UMA EXECUÇÃO TRABALHISTA GARANTIDORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO

O reconhecimento da responsabilidade da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico em execução, sem ter participação na fase de conhecimento, é tema que se encontra em bastante evidência na seara trabalhista, tendo em vista que a sua ocorrência pode vir a possibilitar violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do processo devido legal.

Com a Reforma Trabalhista, pode-se dizer que houve algumas mudanças significativas, podendo citar como exemplo, o conceito e os requisitos mínimos do grupo econômico que estão dispostos no art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da CLT, com a seguinte redação:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (BRASIL, §2º, 2018).

Assim, pode-se dizer que o conceito de grupo econômico é o conjunto de duas ou mais pessoas jurídicas (art. 4º do CC/02), cada uma constituída de personalidade jurídica própria, voltada para o exercício de atividades empresariais que visem a circulação no mercado de bens e serviços (TUPINAMBÁ, 2022, p.545). Entende-se que o grupo econômico será caracterizado tanto em hipóteses de centralização de controle, como também em casos em que as empresas mantenham cada uma a sua autonomia (GARCIA, 2018, p.55).

Diante disso, a formação do grupo econômico é composta por um conjunto de pessoas jurídicas (art. 44 do CC), não podendo ser formado entre entidades filantrópicas, cooperativas, partidos políticos, organizações religiosas etc., devendo haver uma relação jurídica de dominação entre os entes, com a devida subordinação, ou mera coordenação, não sendo necessário a existência de

hierarquia. Além disso, não se configura suficiente a identidade de sócios em comum, sendo importante que haja a demonstração da ligação entre os entes aglutinados, a existência de interesses em comum e a atuação conjunta de todos os seus componentes (TUPINAMBÁ, 2022, p.545).

No mesmo sentido, segue a jurisprudência:

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Ainda que o conceito de grupo econômico, para fins trabalhistas, tenha amplitude maior do que a prevista na legislação comercial, não se pode elastecer a conceituação de modo a considerar qualquer interação existente entre as empresas, ainda que em um passado distante, uma justificativa para se aplicar a responsabilização solidária. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, para a configuração do grupo econômico não hierarquizado, no qual cada empresa guarda sua autonomia administrativa (relação horizontal), exige-se a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, o que não se verifica no caso (BRASIL, 2021).

Desse modo, percebe-se que, com a Reforma trabalhista, a nova redação do §2º do art. 2º da CLT modifica a percepção do que é um grupo econômico, tendo em vista a necessidade de demonstrar que o grupo econômico será formado, mesmo que as relações interempresariais sejam de mera coordenação, com a sua personalidade jurídica própria. Nesse sentido, ainda que a empresa seja autossuficiente em suas próprias decisões, se faz necessário a existência de um elo de coordenação que vincule à uma terceira empresa para que faça parte do mesmo grupo econômico (GARCIA, 2018, p.56).

Além disso, verifica-se que a inclusão do §3º do artigo 2º da CLT tenta afastar a responsabilidade solidária entre sociedades distintas pela simples existência de sócios em comum, sendo necessário que haja, também, a comprovação de interesses integrados. (GARCIA, 2018, p.58). Nesse sentido, entende Cassar e Borges (2018, p. 58):

A Lei 13.467/2017 amplia as hipóteses de solidariedade entre os tipos de grupos econômicos atingindo também os grupos por coordenação, desde que entre as empresas do grupo haja interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta, não bastando a simples identidade total ou parcial de sócios (CASSAR; BORGES, 2018, p. 58).

Assim, o reconhecimento de grupo econômico trabalhista, com fundamento nos art. 2º, §2º e 3º, da CLT, leva a ocorrência de determinação da responsabilidade solidária das obrigações advindas da relação de emprego de entes que fazem parte

do grupo (TUPINAMBÁ, 2022). As empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico irão ser responsabilizadas, de forma solidária, pelo passivo trabalhista de qualquer uma delas, ou seja, não dependendo da posição que ocupam em relação ao empregador aparente (LORENZETTI, 2003, p. 74).

Como mencionado em capítulo anterior, os grupos econômicos fazem parte do rol do art. 790 do CPC, o qual dispõe acerca da responsabilidade patrimonial secundária, de modo que os bens de pessoa jurídica integrante de grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento estarão, também, sujeitos a execução. No entanto, verifica-se a inexistência de previsão legal, na CLT ou no CPC, autorizando a inclusão do grupo econômico apenas na fase de execução, quando não se fez presente no título executivo. Ao contrário, há dispositivo expresso no CPC, mais especificamente, o art. 513, §5º, que veda a aplicação de responsabilidade dos grupos econômicos nessa situação (TUPINAMBÁ, 2022, p.548).

Sabe-se que o TST manteve durante um período, até 2003, a jurisprudência disposta abaixo, sintetizada na Súmula 205 da Corte em que privilegiava os princípios constitucionais básicos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa:

GRUPO ECONOMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução (TUPINAMBÁ, 2022, p.548).

Prevalecia o entendimento de que o responsável solidário, para ser executado, teria que ter participado da fase de conhecimento, não se configurando possível executar uma das empresas do grupo econômico que não esteve presente no polo passivo da ação, só sendo incluída a partir da fase da execução, quando já há coisa julgada. (MARTINS, 2009, p. 188). No entanto, com o cancelamento da Súmula 205 pelo TST, passou a ser entendimento majoritário que o responsável solidário integrante do grupo econômico, mesmo não participando da relação processual como reclamado, ou seja, não constando no título executivo judicial como devedor, poderia ser sujeito passivo na execução (TUPINAMBÁ, 2022, p.548).

Nesse sentido, importante registrar, o entendimento dos Tribunais Pátrios:

INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo da execução mesmo que não tenha participado do processo de conhecimento, por não se tratar de inclusão de terceiros na lide, mas sim de responsáveis solidários, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de petição a que se dá provimento. (BRASIL, 2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. De acordo com jurisprudência uníssona desta Justiça Especializada, não há óbices ao redirecionamento da execução contra empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da executada, mesmo a que a empresa inserida no polo passivo da execução não tenha participado do processo de conhecimento. Precedentes. Logo, não prospera o argumento dos agravantes de que a LAS VEGAS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES não poderia ser inserida na execução, por não ter participado do processo de conhecimento. Ilesos os artigos 513, § 5º, do CPC e 5º, LV e XXXVI, da CF/88. Também não se divisa violação ao contraditório nem à ampla defesa. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0001019-97.2018.5.06.0008, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 28/01/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 28/01/2021) (BRASIL, 2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA . RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. EXECUÇÃO 1 - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E SÚMULA 126 DO TST). A Corte de origem manteve a sentença de piso que determinou o direcionamento da execução à ora agravante, por ter ficado comprovada a formação de grupo econômico entre as executadas. Para dissentir do acórdão regional e entender inexistente a formação do grupo econômico, far-se-ia necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2 - INCLUSÃO DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). Consta do acórdão recorrido o resguardo à parte do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, pois o § 2.º do art. 2.º da CLT prevê a responsabilidade solidária entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, admitindo-se, no direito processual trabalhista, que tal responsabilização seja aferida na fase executória, mesmo que a empresa integrante do grupo econômico não tenha integrado a fase cognitiva da lide, por se tratar de empregador único. Agravo de instrumento não provido. 3 - IMPENHORABILIDADE DA RECEITA DA AGRAVANTE (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E SÚMULA 126 DO TST). A Corte de origem registrou que "a mera circunstância da importância bloqueada ser fruto de receita de Sociedade de Propósito Específico não gera qualquer proteção de impenhorabilidade, vez que a hipótese não se enquadra naquelas previstas no art. 833 do CPC/2015". Conforme a decisão colegiada, ainda que seja concessionária de serviço público, a agravante é empresa privada, não dispondo de patrimônio afetado, inexistindo respaldo legal para que a renda auferida seja considerada bem público. Entendimento contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária pela Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o Tribunal Regional concluiu pela ausência de ilegalidade na determinação de penhora de valores de contas bancárias da executada, haja vista os privilégios da Fazenda Pública não serem extensíveis a ela. Agravo de instrumento não provido. 4 - REALIZAÇÃO

DA PENHORA SEM A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). O Colegiado não verificou qualquer nulidade processual, pois, após o ato de constrição, a executada foi regularmente citada para pagamento do débito, na forma do art. 884 da CLT, sendo-lhe aberta a possibilidade de se manifestar sobre todas as nuances que envolvem a sua inclusão no polo passivo da execução. Agravo de instrumento não provido. 5 - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). Há registro nos autos de não ter sido configurada, na hipótese, a desconsideração da personalidade jurídica, mas, sim, o reconhecimento do instituto do grupo econômico, com o consequente redirecionamento da execução em face da executada. Nos termos do acórdão regional, "reconhecida a responsabilidade da Agravante nos autos pela caracterização do grupo econômico, não há qualquer nulidade processual na ausência de determinação de suspensão do feito, tampouco afronta ao contraditório ou ampla defesa". Assim, apesar do inconformismo da executada, diante da ausência de demonstração de violação direta de dispositivo constitucional, deve ser negado provimento ao apelo, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento não provido (BRASIL, 2021).

Esse é o entendimento majoritário de Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho: a permissão de inclusão de grupo econômico na fase de execução, sem ter havido discussão previa na fase de conhecimento. No entanto, com a instituição do CPC de 2015, pode-se dizer que houve alteração do panorama normativo, tendo em vista o disposto no art. 513, parágrafo 5º, o qual assegura que o cumprimento da sentença não será realizado em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. **§ 5º** O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (TUPINAMBÁ, 2022).

No entanto, mesmo com a existência desse dispositivo legal, como visto acima, são inúmeras as decisões que o ignoram. Assim, o Ministro Gilmar Mendes, do STF, em recente decisão, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.160.361 de São Paulo, observou essa irregularidade e relatou a questão acerca da complexa e delicada perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que tange os processos trabalhistas, desde que houve o cancelamento da Súmula 205 do TST, (ARE 1160361 SP 0068600-43.2008.5.02.0089).

O Ministro Gilmar Mendes, entendeu que, ao desconsiderar o comando normativo disposto no art. 513, §5º do CPC, em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, que dispõe sobre a aplicabilidade subsidiária do CPC na ausência de normas que regulem processos trabalhistas, o TST teria contrariado a Súmula Vinculante 10 do STF e, conseqüentemente, a cláusula de reserva de plenário, o art. 97 da Constituição Federal. (BEBBER, 2021). Assim, tendo em vista que o Tribunal incorreu em erro de procedimento, o Ministro determinou a necessidade de uma nova análise do tema, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade, por Juízo competente, antes da apreciação, em sede de recurso extraordinário, visto que existiu suposta violação aos art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Com isso, pode-se dizer que tramita no STF, sobre o assunto, a ADPF 488 que versa acerca da suposta lesão a preceitos fundamentais resultante de atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por admitirem a inclusão, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, de pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico. Essa ADPF ressalta que a mencionada prática proporciona a violação do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, que dispõem sobre os direitos fundamentais à isonomia, ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, além de alegar a existência de controvérsia na Justiça do Trabalho a respeito da interpretação do art. 2º, §2º da CLT e demanda solução definitiva (CARVALHO, 2022, p. 35).

Ainda, pode-se falar, também, sobre a ADPF 951, que tem por objeto discutir acerca de um conjunto de decisões da Justiça do Trabalho, as quais reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, sem que haja efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pode-se dizer que a ADPF 951 sustenta o mesmo fundamento da 488, ou seja, que há violação dos preceitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, além dos princípios da legalidade, do direito à propriedade, da fundamentação das decisões judiciais, da reserva de plenário, da competência da Justiça do Trabalho, da livre iniciativa da proteção do mercado (CARVALHO, 2022, p. 37).

A ADPF 951, teve seu julgamento suspenso, tendo em vista que o Ministro Gilmar Mendes pediu vista do processo. Já a ADPF 488, após os votos dos Ministros Rosa Weber (relatora) e Alexandre de Moraes, que não conheceram da arguição, teve o seu julgamento suspenso, em decorrência, também, do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, devido ao acolhimento do Recurso Extraordinário nº 1387795 de Minas Gerais (Tema 1232 do STF), que teve repercussão geral (ZWICKER, 2022).

Observa-se que o objeto do Tema nº 1232 do Supremo Tribunal Federal é justamente a discussão acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento. Na hipótese trazida pelo Tema 1232 não apenas há o redirecionamento da execução contra um terceiro, sem ser oferecido o direito de discutir o débito e a responsabilidade, como também, presume a responsabilidade pela premissa fixada no redirecionamento de que tais pessoas compõem, de fato, o mesmo grupo econômico (RODRIGUES, 2022). Verifica-se que, a parte recorrente sustentou a preliminar de repercussão geral e no mérito alegou a violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal.

No que tange à repercussão geral, é alegado a grave relevância que a decisão teve na questão constitucional, tendo em vista que as violações não apenas atentam contra o Recorrente (tanto no campo material, enquanto concessionária de serviço público, quanto no processual, enquanto jurisdicionada) mas como todo o ordenamento jurídico trabalhista, visto que cria obrigações e institutos de responsabilização que não estão previstos em lei, originando, assim, precedentes perigosos à segurança jurídica. Quanto ao mérito, a Recorrente ressaltou a importância de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica antes da inclusão no polo passivo da demanda. Afirmou que o procedimento estabelecido na legislação processual foi ignorado, tendo em vista e, determinado a inclusão da Recorrente em decorrência de suposto sócio em comum, não sendo observado a legislação aplicável ao caso. Alegou, ainda, a violação à Sumula Vinculante 10 e aos artigos 5º, II, e 97, da CF, tendo em vista a não observância do art. 513, §5º do CPC.

A decisão do recurso, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil e artigos 323 e 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, foi de *“EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL*

SUSCITADA” e a matéria foi submetida a apreciação dos demais ministros da corte, sob o fundamento de que a questão transcende os limites subjetivos da causa, sobressaindo do ponto de vista constitucional, sendo necessário que a Corte garanta a aplicação uniforme da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a inclusão de empresas em fase de execução, sem a garantia da aplicação dos princípios constitucionais, dispostos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a não participação da fase de conhecimento, foi motivo de demasiada repercussão, sendo utilizado como fundamento em diversas decisões.

RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INCLUSÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE EMPRESA INTERGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO SEM QUE TENHA PARTICIPADO DA FASE DE CONHECIMENTO - CANCELAMENTO DA SÚMULA 205 DO TST - PRECEDENTE DO ARE 116361/SP DO STF - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF - MATÉRIA NOVA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - PROVIMENTO . 1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. 2 . Esta Corte Superior, após o cancelamento da Súmula 205 do TST em 21/11/03, passou a entender majoritariamente que é despicienda a participação, na fase de conhecimento, de empresa solidariamente responsável pelo crédito trabalhista, podendo a referida empresa ser incluída diretamente no polo passivo da fase de execução. Tal entendimento visava a dar maior celeridade processual às demandas laborais bem como a resguardar os casos em que os grupos econômicos são constituídos após a propositura da ação judicial. 4. Ora, de acordo com o art. 513, § 5º, do NCP, "o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento" . Ademais, o STF, no ARE 1160361/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 14/09/21), cassou decisão proferida por Turma do TST que admitia a possibilidade da inclusão de empresa pertencente a grupo econômico, mesmo que não tivesse participado da fase de conhecimento. 5. In casu , a reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/12/18, já na vigência do novo Código de Processo Civil, incidindo sobre ele a norma do art. 513, § 5º, do CPC . Portanto, ainda que verificada pelas provas dos autos a participação da Recorrente no grupo econômico , por coordenação horizontal informal, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada porque considerou desnecessária a participação da empresa na fase de conhecimento, violando o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, 2021).

Em maio de 2022, na decisão publicada no AIRR-10023-24.2015.5.03.0146, a Ministra, vice- presidenta do TST, Dora Maria da Costa, suspendeu o trâmite de todos os processos em sede de recurso extraordinário, que versem sobre a inclusão de empresas de grupo econômico em fase de execução trabalhista, caso não tenha participado da fase inicial do processo, visto que, reconheceu a existência de caráter extremamente controvertido da matéria e a sua relevância, devido ao enfrentamento

da questão constitucional abordado pela a decisão do STF. Além disso, facultou aos ministros do TST de suspender os processos individualmente (ZWICKER, 2022).

Nesse diapasão, pode-se dizer que ainda se configura duvidoso que conforme o disposto no art. 15 do CPC, que será objeto de estudo posteriormente, a regra do art. 513, §5º do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho. O mencionado dispositivo visa assegurar a aplicação do princípio constitucional do devido processo legal, refletido no contraditório e na ampla defesa, permitindo, assim, ao corresponsável influenciar o juiz na formação de todo o conteúdo da decisão judicial que será proferida (TUPINAMBÁ, 2022, p.549).

Além disso, verifica-se que há muitas discussões acerca da compatibilidade existente entre o dispositivo citado e todos os princípios e regras trabalhistas, inclusive, o princípio da proteção, que como já estudado aqui, não se configura absoluto, permitindo que todos os litigantes constituam um processo justo, assegurado na ampla defesa e no contraditório. No entanto, existem autores que alegam ser assegurado o contraditório e a ampla defesa na discussão acerca da existência de grupo econômico, com a possibilidade de provas, não sendo necessário para eles, o impedimento da inclusão da empresa integrante do grupo econômico na execução, sem que tenha participado da fase de conhecimento (TUPINAMBÁ, 2022, p.550).

Ocorre que, a irregularidade consta no fato de que não existe o direito de ampla defesa e contraditório se a possibilidade de defesa dada ao devedor apenas versa sobre a existência de grupo econômico. Assim, resta evidente que somente seria respeitado o devido processo legal se a pessoa jurídica tivesse participado da formação do título, ainda na fase de conhecimento, constituindo a possibilidade de influenciar na decisão judicial prolatada (TUPINAMBÁ, 2022, p.550).

Dessa forma, diante de todos os fundamentos aqui abordados, resta evidente a dúvida que existe sobre a impossibilidade de inclusão de empresa pertencente à grupo econômico sem ter sido parte na fase de conhecimento, tendo em vista a necessidade de assegurar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No entanto, verifica-se que em caso de aceitação da inclusão do corresponsável que não participou da fase de conhecimento, a ele deverá ser aplicado o Incidente da Desconsideração da personalidade jurídica, com todos os seus desdobramentos, que já fora estudado aqui em tópico anterior. (TUPINAMBÁ, 2022, p.550).

Como já foi visto anteriormente, ultimamente, vem havendo bastante discussões acerca da (im)possibilidade de aplicação do artigo 513, §5º do CPC ao Processo do Trabalho. no entanto, resta claro que tendo em vista a possibilidade de utilizar de forma subsidiária os dispositivos do CPC, se verifica cabível a aplicação deste artigo, devido a garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa que ele promove, já que veda a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico na fase de execução, sem ter passado pela fase de conhecimento.

Sabe-se que o Processo do trabalho se configura lacunoso, sendo necessária a existência de um sistema mais completo, com a presença de princípios e regras (TUPINAMBÁ, 2022, p.546). Assim, através da leitura do dispositivo abaixo, percebe-se o reconhecimento da CLT em relação a sua escassez permitindo que as regras do direito processual comum sejam aplicadas na forma dos arts. 769 e 889 da CLT.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título (BRASIL, 1943, Art. 769). [...] Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (BRASIL, 1943, Art. 889).

Assim, evidencia-se que os arts. 769 e 889 da CLT dispõem expressamente acerca da possibilidade de aplicação do CPC em casos de omissão de normas que versem sobre determinado assunto. Além disso, importante citar o art. 15 do CPC 2015, que também assegura a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o que ratifica a ideia de que o Código de Processo Civil será aplicado ao Processo do Trabalho de forma supletiva e subsidiariamente, quando estiver diante de ausência de normas que disciplinem o processo trabalhista.

Não obstante, é importante relatar que havendo omissão da CLT, aplica-se primeiro plano a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), e, posteriormente, o Código de Processo Civil. O art. 889 da CLT deve ser conjugado com o art. 769 consolidado, visto que, quando existir compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista, a lei de Execução fiscal deve ser aplicada (SCHIAVI, 2021, p. 752).

Ocorre que mesmo a CLT determinando expressamente que em situações de omissão da Lei Processual Trabalhista, deve-se primeiramente aplicar a Lei de Execução Fiscais, a jurisprudência trabalhista tem prestigiado a aplicação imediata do CPC, com o objetivo de suprir as lacunas da CLT. Isso ocorre porque a Lei de Execução Fiscal em alguns pontos diverge da sistemática processual trabalhista.

Schiavi (2021, p. 752). elenca alguns pontos que resta evidente essa divergência, assim, pode-se dizer que a Lei nº 6.830/80 disciplina execução por título executivo extrajudicial, sendo que as execuções trabalhistas, geralmente, ocorrem por meio de títulos executivos judiciais; além disso, na execução trabalhista, o credor é hipossuficiente e pleiteia verbas alimentares, já na execução fiscal, o credor é o Estado, que não corresponde à parte hipossuficiente, não sendo, também, a verba postulada considerada alimentar; por fim, existe maior efetividade e proximidade do sistema de execução civil, principalmente o cumprimento de sentença com a execução trabalhista. Dessa forma, a própria CLT no art. 882 colocou o CPC em primeiro lugar quanto a ordem preferencial da penhora, mesmo a Lei de Execuções fiscais sendo a regra específica.

Sobre esse caráter subsidiário do CPC, houve inúmeras discussões acerca da autonomia da seara trabalhista, diante disso, originou-se duas teorias, denominadas de teoria monista e teoria dualista.

A teoria monista dispõe sobre a ausência de princípios e institutos próprios do direito processual do trabalho. (LEITE, 2009. p. 85.) Nesse mesmo sentido, Podetti (1949) diz não dar credibilidade à autonomia do Direito Processual do Trabalho, visto que, ele acredita que os princípios norteadores desse ramo do direito poderão ser aplicados ao processo comum, o que resultará em poucas distinções, podendo permanecer no futuro.

Assim, apesar do direito processual do trabalho ter ampla matéria legislativa, ela não constitui de métodos tipicamente próprios (LEITE, 2009, p. 87). Por isso que dizem que o processo do trabalho não tem condições de ser sustentado com regras próprias, acreditando ser frustrada toda e qualquer tentativa de formular um código de processo do trabalho sem os regramentos do CPC, pois, tenderia a repetir, praticamente, todas as regras do Processo Civil (OLIVEIRA, 2011, p. 42).

Por outro lado, tem-se a Teoria Dualista, em que o Processo do trabalho é considerado autônomo, apesar de ser de forma relativa (MARTINS, 2022, p.63). Essa autonomia decorre da subsidiariedade das normas aplicáveis do Processo

Civil, assim, em casos que não haja previsão legal na CLT, ou seja, em caos que haja a omissão neste dispositivo, se faz necessário a aplicação do CPC (art. 769 da CLT).

Ressalte-se que a subsidiariedade e o caráter supletivo do CPC ao Processo Trabalhista não significam que os seus dispositivos serão aplicados apenas quando existirem omissões da lei processual do trabalho, ou incompletude de suas disposições, mas também quando forem compatíveis com sistema trabalhista e oferecerem resultados melhores (SCHIAVI, 2021, 752p.). Nesse sentido, mesmo havendo lacuna da legislação processual trabalhista, se a regra do CPC for incompatível com os princípios do Processo do Trabalho, esta não será aplicada.

Por isso, muito se discute sobre a possível revogação existente entre o art. 769 da CLT pelo art. 15 do CPC. Existem doutrinadores que concordam com a revogação dos dispositivos enunciados acima, sob o argumento de que o art. 15 do CPC versa sobre a matéria relativa à aplicação subsidiária de regras processuais ao processo do trabalho, de forma igual ao art. 769 da CLT. Além disso, argumenta-se que conforme o art. 769 da CLT, apenas era aplicado a regra da subsidiariedade, o que pressupõe omissão absoluta, no entanto, com o advento do art. 15 do CPC, aplicam-se, além das regras da subsidiariedade, as da supletividade, assim, entendem que o art. 769, da CLT está revogado pelo art. 15 do CPC (DIDIER, 2015, p. 98-99).

No mesmo sentido, entende Edilton Meireles (2015, p. 98-99) sobre a revogação do art. 769 da CLT.

Primeiro, é preciso deixar claro o art. 15 do novo CPC não é uma regra de processo civil. Este dispositivo, em verdade, é regra de direito processual do trabalho, de processo judicial eleitoral e de processo administrativo. O art. 15 do CPC, aliás, não se aplica ao processo civil em sentido restrito. Daí então, surge o questionamento, neste caso ele teria revogado o art. 769 da CLT? [...] É sabido que a regra posterior revoga a anterior “quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (§1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A CLT, em seu art. 769, regula a aplicação subsidiária do direito processual comum no processo do trabalho. Já o art. 15 do novo CPC passou a tratar da mesma matéria relativa a aplicação subsidiária de regras processuais ao processo do trabalho. Logo, estaria revogado o art. 769 da CLT. Antes, conforme o art. 769 da CLT, subsidiária era a regra do “direito processual comum”. Agora é o CPC. Antes, apenas se aplica a regra subsidiária, o que pressupõe uma omissão absoluta. Agora, aplicam-se as regras do CPC subsidiária ou supletiva. Assim, tem-se que o art. 769 da CLT está revogado em face do art. 15 do novo CPC a partir da vigência deste. Isso porque este novo dispositivo trata da mesma matéria regulada no art. 769 da CLT.

No entanto, o entendimento acima se configura minoritário na doutrina processual trabalhista. No que tange a doutrina majoritária, os doutrinadores são contra a ideia de revogação do art. 769 da CLT, utilizando como fundamento a fato de o art. 15 do CPC ter caráter supletivo e subsidiário, não havendo que se falar em revogação. Dessa forma, o art. 15 do CPC deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 769 da CLT, devendo ambos estarem em harmonia com os princípios e valores defendidos pelo Estado Democrático de Direito (LEITE, 2015. p. 1.696). Assim, aplicação do Código Processual Civil só será permitida quando estiver em conformidade com o Processo do Trabalho e seus princípios.

No mesmo sentido:

(...) O art. 15 não tem eficácia derogante do art. 769, da CLT, sabendo-se que esta na parte processual, constitui norma específica para solucionar os conflitos de interesse que são da competência constitucional da Justiça do Trabalho (LINDB, art. 2o , §§ 1o e 2o). Destarte, não basta que o processo do trabalho seja omissivo em relação a determinado tema, a adoção de norma do processo civil somente será lícita se não for incompatível com o processo do trabalho (CLT, art. 769) – não apenas do ponto de vista da literalidade das disposições deste, mas de seus princípios essenciais” (TEIXEIRA FILHO, 2016, p. 49).

Desse modo, resta evidente que o Processo Civil pode ser aplicado ao Processo do Trabalho, de forma subsidiária, sendo essa subsidiariedade configurada como técnica de aplicação de leis que permite levar para o âmbito trabalhista normas do Direito Processual Comum (NASCIMENTO, 2008. p. 87).

Segundo Maria Helena Diniz (1999, p. 95) existem três tipos de lacunas, dentre elas estão as lacunas normativas, que é quando não tiver norma que verse sobre determinado caso; as ontológicas, que é quando há normas, mas elas não correspondem aos fatos sociais; e as axiológicas, que se configura no caso de ausência de norma justa.

Existem duas linhas para se interpretar acerca das existências das lacunas no art. 769 da CLT, a restritiva que traz que somente é permitido a aplicação subsidiária das normas do processo civil na execução, quando existir a lacuna normativa. Esse entendimento evidencia a observância do princípio do devido processo legal, não surpreendendo o jurisdicionado com outras regras processuais, preservando a segurança jurídica. A outra linha a ser levada em consideração é a evolutiva, também chamada de sistemática, que permite a aplicação subsidiária do Código de

Processo Civil ao processo de trabalho, quando houver lacunas ontológicas e axiológicas da legislação trabalhista, que regula a execução (SCHIAVI, 2021. p. 752).

Assim, diante da possibilidade de aplicação do CPC ao processo do trabalho, se verifica possível aplicar o disposto no art. 513, §5º do CPC na seara trabalhista. É importante frisar que a aplicação desse artigo, como dito em tópico anterior, garante ao executado a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que, proíbe que seja incluído na fase de execução, pessoa física ou jurídica, que não tenha participado da fase de conhecimento (TUPINAMBÁ, 2022, p.549).

No mesmo sentido, entende a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Na esteira de raciocínio da recente decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE: 1160361 SP 0068600-43.2008.5.02.0089, dando norte do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não há como se atribuir, na fase executória, responsabilidade à empresa que não tenha participado da fase de conhecimento, sob pena de grave violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No caso, não tendo o autor buscado a responsabilização das agravantes na fase de conhecimento da demanda, é inviável condená-las neste momento processual, razão pela qual dar-se provimento aos agravos de petição para afastar a execução em face das agravantes, com a consequente exclusão das mesmas do polo passivo. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. Incabível agravo de petição contra despacho de mero expediente, em observância ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, nos termos dos artigos 893, parágrafo 1º, e 897, a, da CLT. Agravo de petição não conhecido (BRASIL, 2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DA EMPRESA NA FASE DE EXECUÇÃO. NÃO INTEGROU POLO PASSIVO NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de grupo econômico não basta para a responsabilização da empresa pelo pagamento da dívida do empregador a partir da vigência do novo diploma processual civil, cujo artigo 513, § 5º, do CPC/15 veda a inclusão no curso da execução de quem não participou da demanda na fase de conhecimento, nem consta do título executivo judicial, em observância estrita aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Precedente do STF. Decisão que merece reforma. (BRASIL, 2021).

Dessa forma, verifica-se que a aplicação do art. 513, §5º do CPC ao Processo do trabalho está de acordo com todos os princípios e regras trabalhistas, fazendo com que todos os litigantes constituam um processo justo, assegurado na ampla defesa e no contraditório (TUPINAMBÁ, 2022, p.550).

Diante de todos os fundamentos aqui abordados, defende-se a compatibilidade do do artigo mencionado, que dispõe sobre a impossibilidade de inclusão de empresa pertencente à grupo econômico, sem ter sido parte na fase de conhecimento, tendo em vista a necessidade de assegurar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (TUPINAMBÁ, 2022, p.550).

Assim, importante destacar que o Direito Processual do Trabalho foi originado para propiciar um melhor acesso do trabalhador à Justiça, bem como suas regras processuais devem convergir para tal finalidade. Além disso, tem-se que os princípios basilares do Direito Processual do Trabalho devem orientar o intérprete a todo o momento, não sendo possível, à custa de se manter a autonomia do Processo do Trabalho e a vigência de suas normas, sacrificar o acesso do trabalhador e do empregador à Justiça do Trabalho, bem como a célere resolução da lide. (SCHIAVI, 2021, p. 31).

Diante disso, não se configura possível uma interpretação isolada da CLT, sem que tenha ligação com os princípios constitucionais do processo, sendo eles o do acesso efetivo e real à Justiça do Trabalho, duração razoável do processo, acesso à ordem jurídica justa, para garantia, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do empregador (SCHIAVI, 2021, 31).

5. CONCLUSÃO

Sabe-se que assegurar a efetiva tutela jurisdicional do exequente e garantir que o executado seja protegido configura conflito de princípios, tendo em vista estar se tratando dos princípios da menor onerosidade, efetividade e proteção. No entanto, diante da existência de conflitos, se verifica importante utilizar-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre priorizando aquele que não viola a dignidade da pessoa humana, buscando assim, um equilíbrio.

Diante disso, pode-se dizer que no decorrer de uma execução, se configura necessário que o crédito do exequente seja satisfeito, no entanto, não se pode deixar de observar o patrimônio do executado. Visto que, muitas vezes, com o objetivo de adimplir com a dívida, não pensam no executado, que tem o seu patrimônio invadido, também sendo fonte de subsistência.

Portanto, verifica-se que se faz necessário observar o caso concreto, e ponderar a situação ali demonstrada, para que não promova uma relação jurídica mais desigual do que já acontece na justiça trabalhista. Dessa forma, conclui-se que é importante a observância do princípio da proteção do exequente, sendo também importante observar os princípios da menor onerosidade e da dignidade humana. Dessa forma, consegue-se obter um equilíbrio.

Diante da ocorrência de um processo de execução, percebe-se que essa fase também é fundamentada sob o princípio da responsabilidade patrimonial. Foi objeto de estudo desse trabalho, a responsabilidade patrimonial primária do devedor principal e a secundária, que corresponde á dos sócios, quando ocorre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, e a dos grupos econômicos que não participaram da fase de conhecimento. Diante disso, surge o questionamento, se é possível uma empresa, pertencente a grupo econômico, ser parte de um processo de execução, sem ter passado pela fase de conhecimento.

Observa-se que não há no CPC e na CLT nenhum dispositivo que verse sobre o assunto, autorizando essa situação. No entanto, tem-se no CPC, no artigo 513, §5º do CPC a disposição vedando essa inclusão de corresponsável na fase de execução sem ter sido parte na fase de conhecimento.

Dessa forma, através da possibilidade de aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho, verifica-se impossível a inclusão desses grupos econômicos

na fase de execução, sem ter feito parte da discussão do título executivo judicial, tendo em vista, a violação dos princípios constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal. Nesse caso, entende-se possível a aplicação do mencionado artigo do CPC.

Oportunamente, pode-se dizer que a aplicação desse dispositivo, traz a reflexão sobre a autonomia do processo do trabalho, questiona-se se o processo do trabalho se configura autônomo. No entanto, entende-se que sim, visto que apesar de ser lacunoso, e dispor na própria CLT acerca da sua escassez, ele constitui requisitos para ser considerado autônomo, dentre eles, a existência de princípios próprios. Assim, não há por que dizer que não se configura um processo autônomo.

A aplicação subsidiária dos dispositivos do Código de Processo Civil, quando há omissão na legislação trabalhista, não significa dizer que ela não possui instrumentos próprios, até porque, para ser aplicado o CPC, se vê necessário a existência de uma harmonia entre ambos os diplomas legais. No mesmo sentido, entende acerca da aplicação supletiva do CPC.

Diante disso, pode-se dizer que a aplicação subsidiária e supletiva do CPC ao Processo do Trabalho só promove mais segurança jurídica para as partes de uma relação processual. Tendo em vista que o seu direito estará garantido e assegurado, constituindo assim, a efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, pode-se dizer que diante da análise do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, verifica-se possível a aplicação subsidiária do artigo 513, §5, do CPC, tendo em vista, a observância da sumula cancelada do TST 205, a Súmula Vinculante 10 do STF e, conseqüentemente, a cláusula de reserva de plenário, o art. 97 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ABELHA, M. **Manual de execução civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 61.

ALMEIDA, C. L de. **Responsabilidade patrimonial**. Penhora de salário. In: DALENGRAVE NETO, J. E. et alii (Coord.). **Novo CPC e o processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 431-432.

ASSIS, A de. **Cumprimento da Sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 24).

ASSIS, A de. **Manual do processo da execução**. 11. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 101.

BASTOS, A. A. A. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Orgs: CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016,

BASTOS, A.A.A. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Orgs: CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BEBBER, J. C. Grupo econômico trabalhista e a decisão proferida no RE nº 1.160.361-SP. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo. 20 de set de 2021.
Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-set-20/bebber-grupo-economico-trabalhista-re-1160361-sp>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

BEDAQUE, J.R.S. **Direito e Processo**, [s.d], p. 66, [s.d].

BEZERRA FILHO, M. J. **Lei de recuperação de empresas e falências**. 12. Ed. São Paulo: RT, p.52, 2017.

BOBBIO, N. **Teoria geral do direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, p. 309, 2010.

BRAGA JÚNIOR, D. Fredie Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. **Rev. ampl. e atual**, Salvador: Ed. JusPodivm, 7. ed, p. 194, 2017.

BRAGA, K. C. A Evolução da Dignidade da Pessoa Humana Como Valor Vetor da Previdência Social. Direitos Humanos, **Revista n.164**, 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-da-dignidad-e-da-pessoa-humana-como-valor-vetor-da-previdencia-social/#_ftn1. Acesso em: 12 novembro 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm em 12 de abril de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 16. ed., p. 66, 2016.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho (CLT)**. [s.l.], 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 5941**. Data de Julgamento: 27/02/2019. EMENTA: Trata-se de pedido de ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, formulado pela Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro (doc. 40).

Recorrido: Município de Brasília. Relator: Min. LUIZ FUX. Brasília, DF, 01 de março de 2019. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v. 40, DJe-043, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 5941**. DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/02/2019, Data de Publicação: DJe-043 01/03/2019. Lex: jurisprudência do STF, fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Código de Processo Civil**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fevereiro. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**: ARE 1160361 SP 0068600-43.2008.5.02.0089. RECTE.(S): AMADEUS BRASIL LTDA., RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO MACHADO RUIVO, INTDO.(A/S): INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL RELATOR: MINISTRO GILMAR MENES. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1284073760/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1160361-sp-0068600-4320085020089/inteiro-teor-1284073773>>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº10 do STF**: Reserva do Plenário. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de região fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Brasília: Distrito Federal, 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 129 do TST**: CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003. A prestação de servos a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de

mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Brasília: Distrito Federal, 121/2003, 19-21/11, 2003.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 205 do TST: GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE** (cancelada) — Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Brasília: Distrito Federal, 121/2003, 19, 20 e 21/11, 2003.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 39, de 16 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre o procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília: DF, Seção 1, p. 20-24, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 13.467/2017. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, Seção 1, p. 10-12, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 13.467/2017. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília: DF, Seção 1, p. 10-12, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em:. Acesso em: 10 de março de 2021.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, volume único. 5ª ed, 2019.

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, p. 44, 2015.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

CÂMERA, A. F. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. Ed – Barueri (SP): 2022.

CAMPOI, V. **Manual de Prática Forense Civil**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2009.

CARVALHO, K. M de. **Desconsideração da personalidade jurídica**: a inclusão de empresa integrante de grupo econômico diretamente no cumprimento de sentença. Monografia em Direito – Universidade São Judas Tadeu da Ânima Educação. São Paulo. 2022. p. 46. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28268/1/TCC%20-%20Kevin%20Mazzo.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

CASTELO, J.P. Da aplicação subsidiária e supletiva do Novo CPC ao processo do trabalho (art. 15) – Exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do Novo CPC. **Revista LTr**, v. 79, n. 8, p. 983, 2015.

COELHO, M. V. F. et al. **O Novo Código de Processo Civil**: Breves Anotações para a Advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 28, 2016.

CARRION, V. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 765.

CUNHA, L. C da. Art. 805. In: _____ STRECK, Lenio; NUNES, Dierle (orgs). **Comentários ao código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1060.

DELGADO, J. A. Princípio da instrumentalidade, do contraditório, da ampla defesa e modernização do processo civil. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 49, n. 285, jun. 2001.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**, p. 201-202, [s.l.],[s.d.].

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 9. ed., 2010.

DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Versão 3.0.
Rio de Janeiro: Objetiva, jun. 2009.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, v.5, p.1120, 2017.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. – Salvador-BA. Ed. Jus Podivm, v. I, 2015.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21.ed – Salvador: Juspodvm, v.1. p. 912, 2019.

DIDIER JÚNIOR, F. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: Repercussões do novo CPC: Processo do Trabalho. Coord. de Fredie Didier Júnior. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 98-99

DINALI, D de J. MATIAS, G. N. **Análise Da Aplicação Do Princípio Do Contraditório Na Execução Trabalhista**, [s.l], [s.d].

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1, p. 281 apud PIMENTA, J. R. F. Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro. In: _____. (Coord.). Direito do trabalho: evolução, crise e perspectivas. São Paulo: LTr, 2004. p. 348).

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 306- 307.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2009.

DINAMARCO, C. R. **Execução Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, C. R. **Execução Civil**. 8 ed. Vol.I. São Paulo: Malheiros. 2000.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 4.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22^a ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DUTRA, A. L. **Aplicação do artigo 513 do CPC ao Processo do Trabalho**.

Jus.com. Publicado em 05/2017. Disponível em:

[https://jus.com.br/artigos/58038/aplicacao-do-artigo-513-do-cpc-ao-processo-do-trabalho#:~:text=O%20artigo%20513%2C%20%C2%A7%205%C2%BA,participado%20da%20fase%20de%20conhecimento](https://jus.com.br/artigos/58038/aplicacao-do-artigo-513-do-cpc-ao-processo-do-trabalho#:~:text=O%20artigo%20513%2C%20%C2%A7%205%C2%BA,participado%20da%20fase%20de%20conhecimento.). Acesso em: 12 de abril de 2022.

FRANCISCO FILHO, G. S. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 399.

FROTA, P. M. A Vedação À Penhora De Dinheiro Na Execução Provisória, O Princípio Da Proteção E O Direito Fundamental Do Trabalhador À Razoável Duração Do Processo. **Revista do Tribunal**. P.1-23. Junho/ 2015.

GARCIA, G. F. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

GIGLIO, W. D. **Direito Processual do Trabalho**. [s.l.], p. 72, 2021.

GIGLIO, W. **Direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 73).

GRINOVER, A. P. **O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil**. 2006.

Disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/60fd0/60ff8/61211?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>. Acesso em: 08 mai. 2019.

GUERRA, M.L. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, p. 103-104, 2003.

GUERRA, S. PESSANHA, E de S. **O Núcleo Fundamentador do Direito Constitucional Brasileiro e do Direito Internacional dos Direitos Humanos: A dignidade da Pessoa Humana**. In Temas Emergentes de Direitos Humanos, coord. Siney Guerra. Rio de Janeiro. Ed. Faculdade de Direito do Campos, 2006.

GUIMARÃES, R. CALCINI, R. JAMBERG, R. **Execução Trabalhista na Prática**. São Paulo: Editora Mizuno. 1 ed, 2020.

GONTIJO, A.A.M. A reforma trabalhista e o fim da execução de ofício pelo juiz como regra geral: efeitos = Labor reform and the end of the enforcement proceedings by the judge on his own as a general procedure: effects. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, n. especial, p. 143-152, nov. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/127091>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

JORGE NETO, F. F. CAVALCANTE, J. Q. P. **Direito Processual do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LRT, p. 95, 2008.

LEAL, R. P. Processo e Democracia: a ação jurídica como Exercício da Cidadania. **Revista de Processo**. v. 33, nº. 161, p. 324-338, jul. 2008.

LEITE, C. H. B. Cumprimento da sentença no novo CPC: aspectos gerais e aplicação no direito processual do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.** Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 153-174, jan./jun. 2016.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr. p. 87, 2009.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr. p. 804-805, 2009.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1.696, 2015.

LIEBMAN, E. Tullio. **Processo de execução.** São Paulo: Bestbook, 2001. p. 212.

LIMA, F. G. M. **Fundamentos do Processo de Trabalho.** Malheiros Editora, São Paulo: ed. 1., 2010.

LIMA, F. M de. Os Princípios de Direito do Trabalho na lei e na jurisprudência. São Paulo: **Revista LTR**, 1997.

LORENZETTI, A. P. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2003.

MANUS, P. P. T. **REFLEXÕES TRABALHISTAS:** Princípio do devido processo legal e preclusão no processo do trabalho. *Conjur.* 18 de jun de 2020. Acesso em 07 de junho de 2022.

MARINONI, L. G. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**, p. 184/185. Da mesma forma: “Falase, hoje, em adequada proteção jurídica como um dos direitos inalienáveis da pessoa humana, incluindo-se nesse rol o direito a um processo adequado e justo, que assegure ao titular do interesse protegido possibilidade de tutela efetiva.” [s.l], [s.d].

MARIONI, L. G. ARENHART, S. C. MITIDIERO, D. **Curso de processo civil**. v. 3. Execução. São Paulo: RT, 2007.

MARTINS, A. M. **Direito Processual do trabalho: novos rumores**. Coordenação de Gilberto Carlos Maistro Junior e Juliane Dias Facó – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, N. F. C. Os princípios do Direito do Trabalho e a flexibilização ou desregulamentação. **Revista LTr**. São Paulo, ano 64, nº7, p. 847 – 853, jul, 2000.

MARTINS, S. G. **Processo, Procedimento e Ato Processual**, São Paulo: Campus, 2012.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, S. P. **Direito Processual do Trabalho** – 44. Ed- São Paulo: SaraivaJur, 2022.)

MARTINS, S. P. **Direito processual do trabalho. Doutrina e prática Forense**. 29. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009

MARTINS, S. P. **Fundamentos de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 23, 2012.

MEDEIROS, A. R de S. Princípios processuais no âmbito do Processo do Trabalho. **ÂMBITO JURÍDICO**, 2011. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/principios-processuais-no-ambito-do-processo-do>

[trabalho/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20contradit%C3%B3rio%20encontra,e%20recursos%20a%20ela%20inerentes%E2%80%9D](#). Acesso em: 12 de abril de 2022.

MEIRELES, E. **O Novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: BRANDÃO, C. et alii (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivim, p. 98-99. v. 4, 2015.

MELLO, C.A.B de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, p. 573, 1997.

MELO, R. REFLEXÕES TRABALHISTAS: O princípio do devido processo legal no processo do trabalho. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de janeiro de 2019.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-proceso-legal-processo-trabalho>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. p. 628-629, 2015.

MIESSA, E. **Processo do Trabalho**. 7. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora.

MIESSA, E. CORREIA, H. MPT. **Procurador do Trabalho: Revisão Ponto a Ponto**. JusPodivim, ed. 3.

MIGUEL, A. T. **Direito Processual Civil Execução e Cautelar**. 5ª. ed, São Paulo: Rideel, 2011.

MININI, C.A.P. **O processo Sincrético**. 52f. Dissertação (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo Araçatuba, São Paulo, 2010.

MIRANDA, F. C. P de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t. 10, p. 35;

MORAES, A de . **Curso de Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, J. C. B. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 206.

MOREIRA, J. C. B. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183- 190, jan./mar, 2002.

MOREIRA, J. C. B. “**Cumprimento**” e “**Execução**” de **Sentença**: Necessidades de Esclarecimentos conceituais. *Revista Dialética de Direito Processual* nº 42, p. 56-69, 2006.

MORENO, H. R. **El principio “ in dubio pro operário”, uma institución inactual**. Buenos Aires: Derecho del Trabajo, 1986.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios de processo civil na Constituição Federal**. 8. Ed. São Paulo: RT, 2004, p. 172.

MEDEIROS NETO, E. M de. O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15. **Migalhas**. 2 de março de 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>. Acesso em: 10/05/2023.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA, A. B. O processo do trabalho e a execução trabalhista com o auxílio dos mecanismos tecnológicos. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 34, p. 6-42, out. 2014. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/93193>. Acesso em: 10/05/2023.

OLIVEIRA, F. A. de. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 40-42.

PAMPLONA FILHO, R. SOUZA, T. R. P. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 5ª ed, 2007.

PELEGRINI, C. L. W. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista BoniJuris**, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, abril, 2004.

PEREIRA, L. **Princípios do direito processual do trabalho**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível:
em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/383/edicao-1/principios-do-direito-processual-do-trabalho>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

PIMENTA, J. R. F. FARIA, F. N. **A importância da efetividade do processo para concretização dos direitos fundamentais trabalhistas**, 2016, p. 90

PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Direito processual contemporâneo: processo de conhecimento, cautelares e procedimentos especiais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIMENTA, J. R. F. **Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro**. In: _____. (Coord.). **Direito do trabalho: evolução, crise e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004. p. 337-339.

PINTO, J. R. A. **Execução trabalhista: estatística – dinâmica- prática**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2006, p.23.

PISTORI, G. L. **A Natureza Jurídica da Execução Trabalhista: Uma abordagem histórica e crítica**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. p. 37-45

PODETTI, R. **Derecho Procesal civil, comercial y laboral**. Buenos Aires: Edilar, 1949^a.

RABELO, M. F. ZAINAGHI, M. C. A Eficiência do Provimento Jurisdicional No Processo Sincrético. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 1, nº 6, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0985_1002.pdf. Acesso em: 09 de maio de 2023.

RIBEIRO, R. R. Grupo econômico e a responsabilidade executiva - novas perspectivas - decisão do STF. **Migalhas**. Publicado em: 21/03/2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361870/grupo-economico-e-a-responsabilidade-executiva--decisao-do-stf>. Acesso em: 07 de junho de 2022.

RODRIGUES, M. A. **O tema 1.232 do STF: “O corpo ainda é pouco e o pulso, ainda pulsa”**. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377391/o-tema-1-232-do-stf---o-corpo-ainda-e-pouco-e-o-pulso-ainda-pulsa>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

ROXO, T. B. S. B de S. Dos títulos executivos no novo CPC e no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 131-158, jul./dez. 2016

SAAD, E. G. Direito Processual do Trabalho. **Rev. atual. e ampl**, 4. ed., apud. Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, p. 866-868, 2004.

SANTOS, E. R dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. 1^a ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SARAIVA, R. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método. p. 28, 2011.

SARLET, I, W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 62, 2007.

SCHIAVI, M. Execução no Processo de Trabalho. Mauro Schiavi- 13. ed. **Rev. ampl. e atual** – Salvador: Editora Juspodvm, p. 752, 2021.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr. p. 869-876, 2011.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, p. 71, 2015.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: 4. ed: LTr. p. 104, 2011.

SCHIAVI, M. **Os princípios da execução trabalhista à luz da moderna teoria geral do processo**, p. 1-14, [s.l.]. Disponível em:

<https://www.lacier.com.br/cursos/artigos/periodicos/Os%20principios%20da%20execucao%20trabalhista%20a%20luz%20da%20Moderna%20teoria%20geral%20do%20Processo.pdf>. Acesso em: 10/05/2023.

SILVA, B. G. P. **A Garantia do Acesso à Justiça Ao Devedor Hipossuficiente Nos Embargos À Execução Fiscal**. Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG. Goianésia-GO, 2020.

SILVA, J. M. XAVIER, J. T. N. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2. p. 9-19.

SOUZA, V. M de. **A função jurisdicional executiva e seus princípios**. In: **Revista de Ciências Jurídicas** – Direito e Democracia – ULBRA. Canoas: v. 10, n. 1, jan-jun 2009. Disponível em: <http://www.ulbra.br/direito/files/direitoedemocracia-v10n1.pdf?26082013>. Acesso em: 10 out 2022.

SOUZA, A. G. MANDALOZZO NETTO, S. S. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho após a Reforma Trabalhista, **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, p.73-74, 2021.

TEIXEIRA FILHO, M. A. **Comentários ao novo Código de Processo Civil: sob a perspectiva do processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 49.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3. 50ª edição. São Paulo: Método, 2017.

THEODORO JÚNIOR, H. **Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 222, [s.l.],[s.d].

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1** 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro – RJ. Forense, 2015.

TOHYAMA, S.S. **DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**. Monografia em Direito. Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11077/1219>. Acesso em: 12 de ou de 2022

TUPINAMBÁ, C. MILIONI, P. **O Incidente de reconhecimento de grupo econômico – IRGE – No processo do Trabalho**: proposições iniciais para uma construção teórica e pratica. São Paulo, LTr, p.550, 2022.

TUPINAMBÁ, C. MILIONI, P. **O Incidente de reconhecimento de grupo econômico – IRGE – No processo do Trabalho**: proposições iniciais para uma construção teórica e pratica. São Paulo, LTr, 2022.

ULHOA, F. C. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, v. 02, p. 35, 1999.

WAMBIER, L. R. TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil – Volume 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 12.

WAMBIER, T. A. A. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2016, Art. 805.

WAMBIER, T.A.A. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª. Edição. São Paulo: RT, p. 264, 2015.

ZWICKER, I de O. Questão do grupo econômico e o que está em jogo na nossa democracia. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo. 31 de maio de 2022.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-mai-31/igor-zwicker-questao-grupo-economico>.

Acesso em: 10 de agosto de 2022.